

JORNAL DO NOTÁRIO

Ano XVIII Nº 174
JUL/AGO - 2016

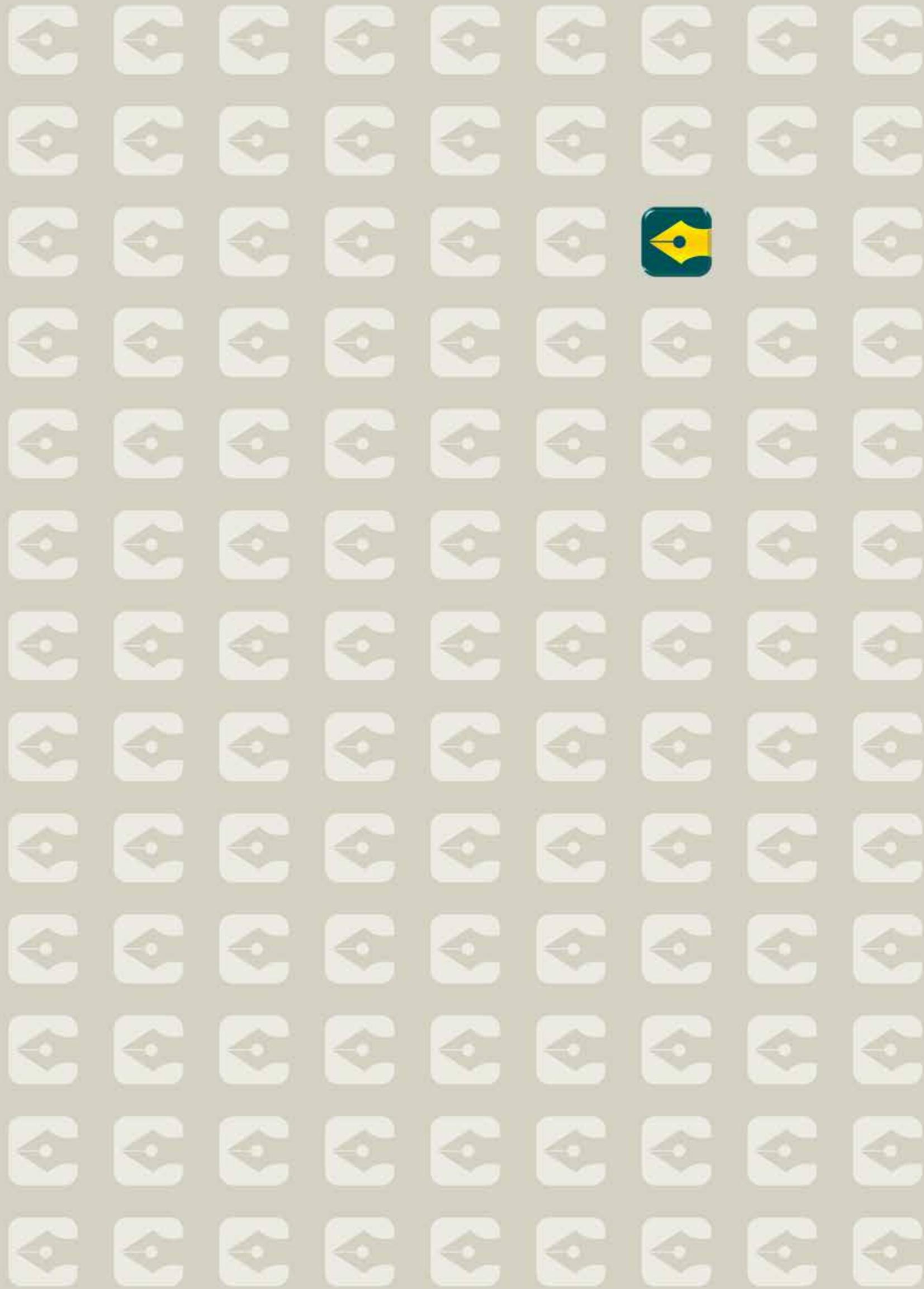


Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

Provimento CG nº 37/2016 permite lavratura de inventário com testamento mediante prévia autorização judicial



Ministro Lewandowski realiza primeiro apostilamento do País | Entrevista com o presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP: Marcus Vinicius Kikunaga | Conheça a Frente de Defesa Institucional das Prerrogativas Notariais (DIPN)



Novas atribuições para o notariado



Caríssimos colegas,

Tenho a honra de apresentar a todos mais uma edição do *Jornal do Notário*. A publicação de número 174 destaca-se por conter dois importantes provimentos que prestigiam a atividade notarial. O Provimento nº 37, publicado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (E. CGJ/SP), no dia 28 de junho de 2016, possibilita que os notários, finalmente, incluam as disposições testamentárias nas escrituras públicas de inventário. O segundo tem uma conotação institucional e provém do Colendo Conselho Nacional de Justiça (C. CNJ), que por meio do Provimento nº 56/2016 eleva a importância da informação sobre a existência de testamentos, emitida pelo Colégio Notarial, à requisito essencial para os inventários judiciais e extrajudiciais em todo o Brasil.

Sobre o mencionado provimento paulista, em entrevista exclusiva ao *Jornal do Notário*, o MM. Juiz Assessor da E. CGJ/SP, Swarai Cervone de Oliveira, explica que agora, com a expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, é possível realizar o ato em cartório de notas se todos os interessados

forem capazes e concordes. Nota-se que a inovação normativa caminha ao encontro do propósito da Lei nº 11.441/2007, direcionando para o extrajudiciais questões que não impliquem conflitos de interesse.

Além das mencionadas inovações, essa edição é emblemática pois traz a notícia de uma nova atribuição para a atividade notarial, qual seja o início do procedimento de aposição da Apostila para validade de documentos brasileiros no exterior. Pode-se dizer que a legalização de documentos, antes feita pelos consulados, foi agora transferida, em grande parte para os serviços extrajudiciais. A modificação decorre do Decreto nº 8.660/2016 que permitiu a efetivação da Convenção de Haia, assinada em 5 de outubro de 1961, e inseriu o país no rol daqueles que simplificaram o trâmite internacional de documentos. Os notários foram escolhidos para receber essa atribuição. É mais uma conquista que deve ser recebida com muita dedicação pela classe. O lançamento oficial foi realizado no 17º Tabelionato de Notas de São Paulo com o ministro Lewandowski e a novidade vem para facilitar a vida do cidadão, buscando acabar com entraves burocráticos para a livre circulação de pessoas, bens, capitais e negócios.

O *Jornal do Notário* nº 174 também aborda o prosseguimento dos trabalhos institucionais com a Defesa Institucional das Prerrogativas Notariais (DIPN), que busca realizar a defesa dos tabeliães de notas associados em processos administrativos e/ou judicial que eventualmente atentem especificamente contra as prerrogativas notariais e o projeto Diálogos Notariais – iniciativa que tem como meta aproximar a atividade dos tabeliães de importantes instituições que embora utilizem os serviços notariais, desconhecem o trabalho desenvolvido, tendo já realizado importantes visitas a escritórios de advocacia (Ex: Mattos Filho, Pinheiro Neto) e hospitais (Ex: Hospital das Clínicas).

Portanto, é com grande satisfação que convido a todos para acompanharem as notícias trazidas nessa edição, além das já conhecidas colunas e informações recentes a fim amparar o trabalho dos tabeliães e promover a evolução da atividade notarial.

Obrigado a todos!

Andrey Guimarães Duarte
Presidente do Colégio Notarial do
Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)

Conta Gotas

Notas, comunicados e resoluções para o dia a dia dos notários 6

Legislação

Legalização de documento usado no exterior passa a ser realizada em cartório com Apostila de Haia 8

Destaque

Workshop sobre o apostilamento de Haia reúne mais de 500 espectadores em São Paulo 10

Provimento CG nº 37/2016 permite lavratura de inventário com testamento mediante prévia autorização judicial

Capa pág. 14





Destaque
Ministro Lewandowski realiza primeiro apostilamento do País 12

Destaque
CNB/SP realiza Reunião de Associados de agosto 20

Destaque
XXI Congresso Notarial Brasileiro ocorrerá em Belo Horizonte 21



Destaque
Conheça a Frente de Defesa Institucional Das Prerrogativas Notariais (DIPN) 22



Perfil
Conheça o presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP: Marcus Vinicius Kikunaga 24

Jurisprudência
Decisões em destaque 26

Agende-se
Programação de eventos de setembro a outubro 35

CNB na Mídia
Crescimento notável 39

Em Equilíbrio
Evolução em busca de inserção 40

Recicle-se
Por uma nova consciência coletiva 42

Meu Cartório
O crescimento e as novas responsabilidades 46

Mais Cultura
Sugestões de leituras e eventos culturais 47

COLUMNISTAS

Ponto de vista
Por Karin Rick Rosa 30

Ponto de vista
Por Antonio Herance Filho 32

Qualinotas
Por Laura Vissotto 34

Tira Dúvidas
Por Rafael Depieri 36

SOS Português
Por Renata Carone Sborgia 37

Ponto de Vista
Por Gilberto Cavicchioli 38

Ponto de Vista
Por Joelson Sell 44

AC Notarial
Por Vera Matos 45



O *Jornal do Notário* é uma publicação bimestral do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo (CNB/SP), voltada para os profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juizes, advogados e demais operadores do Direito.

O CNB/SP não se responsabiliza pelos artigos publicados na revista, cuja opinião expressa somente as ideias de seus respectivos autores. É proibida a reprodução total ou parcial dos textos sem autorização do CNB/SP.

Endereço:

Rua Bela Cintra, 746 - 11º andar
CEP 01415-000 São Paulo/SP
Fone: (11) 3122-6277

Site:

www.cnbsp.org.br

Presidente:

Andrey Guimarães Duarte

Comitê de Comunicação CNB/SP:

Andrey Guimarães Duarte,
Ana Paula Frontini, Carlos Fernando
Brasil Chaves e Rafael Depieri

Coordenação/edição:

Flávia Teles

Redação:

Flávia Teles e Gil Reis

Jornalista responsável:

Flávia Teles (MTB 0075480/SP)

Projeto gráfico e editoração:

Mister White

Impressão:

Landgraf

Tiragem:

3.450

Fechamento editorial:

23 de agosto de 2016

Colabore conosco, enviando suas sugestões, críticas ou notícias para o e-mail: jornaldonotario@cnbsp.org.br



Não jogue esse impresso em via pública

CNB/SP disponibiliza mais dois folders da série “Você sabia?”

O CNB/SP disponibiliza mais dois folders da série “Você Sabia?”, tratando da busca de testamento on-line e das cartas de sentença. Os materiais explicam como encontrar um testamento via internet e como proceder para emitir as cartas de sentença nos cartórios de notas. Os tabeliães interessados na distribuição dos novos folders já podem adquiri-los nas gráficas Landgraf (Tel: 11 3349-0111) ou JS (Tel: 11 4044-4495) ou, ainda, acessar o site www.cnbsp.org.br para realizar o download.

Sefaz/SP orienta notários sobre a base de cálculo do ITCMD

A Sefaz/SP responde consulta do CNB/SP a respeito da base de cálculo do ITCMD para transmissão *causa mortis* e doação de direito relativo a bens móveis e imóveis em casos de alienação fiduciária. Em resumo, deve-se: 1. Levantar o valor venal do próprio bem (móvel ou imóvel), cujo direito está sendo transmitido (A); 2. Calcular o valor total que seria necessário para quitar as obrigações do contrato (valor presente à data do óbito) (B); 3. Obtidos tais valores (A e B), o valor venal do direito transmitido será o resultado positivo da subtração entre esses dois valores, ou seja: valor do direito = A – B; desde que positivo (A > B). Confira a íntegra da consulta no site oficial da entidade.

CGJ/SP publica Provimento nº 39/2016 sobre o teletrabalho para notários e registradores

Desde o dia 28 de junho é permitido o teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais, nos termos do Provimento nº 39/2016. Caberá aos titulares das delegações estabelecer quais atividades poderão ser realizadas, pelos prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial. Quando estiver à frente da serventia interino ou interventor, o estabelecimento das atividades a serem realizadas pelos prepostos, na modalidade de teletrabalho, deverá ser submetido à autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Conjur: atos em cartório retiraram 1,3 milhão de processos na Justiça

Desde a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que permite aos cartórios formalizar divórcios, partilhas e inventários, mais de 1,3 milhão de atos foram oficializados em tabelionatos de todo o Brasil. Desse total, 500 mil foram feitos apenas em São Paulo. Os dados são da Censec, central de dados do Colégio Notarial do Brasil.

Recomendação nº 22/2016 do CNJ

A Recomendação nº 22/2016, assinada pela Ministra Nancy Andrighi, institui que os tabelionatos de notas realizem inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável mesmo havendo filhos ou herdeiros emancipados. A recomendação também tem em seu texto um destaque para que as normas descritas sigam também as exigências da Lei nº 11.441 de 2007, que tornou possível o inventário extrajudicial, em um processo com menores custos e maior celeridade.

Provimento CG nº 31/2016 revoga o Provimento CG nº 17/2013

Publicado em 13 de junho, a norma revoga o Provimento CG nº 17/2013, que autorizava registradores e notários a praticarem atos de conciliação e mediação. O direcionamento é para que se aguarde a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ).

CNJ recomenda que os responsáveis pelas serventias extrajudiciais não se utilizem pessoalmente do teletrabalho

De acordo com a Recomendação CNJ nº 24/2016, em razão do poder diretivo que exercem nas serventias extrajudiciais e por sua responsabilidade de natureza personalíssima quanto aos atos praticados, titulares e interinos não devem fazer uso pessoal da modalidade do teletrabalho, regulamentada pelo Provimento nº 55/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça.



Associados do CNB/SP passam a ter 35% de desconto em cursos da rede FMB



O CNB/SP oficializou mais um convênio visando a constante capacitação dos notários paulistas e seus prepostos. Desde julho, os associados à entidade têm 35% de desconto em cursos de interesse dos notários oferecidos pela rede de concursos FMB, além de uma bolsa de estudos integral a cada três matrículas realizadas em conjunto. Veja mais detalhes no site oficial do CNB/SP.



Diálogos Notariais: CNB/SP e Mattos Filho

No dia 29 de julho, o CNB/SP deu prosseguimento ao projeto Diálogos Notariais com visita ao escritório de advocacia Mattos Filho. Na ocasião, o presidente do CNB/SP, Andrey Guimarães Duarte, apresentou ao grupo de advogados as diversas atribuições dos cartórios de notas relacionadas à classe como a lavratura de cartas de sentença, de divórcios, de usucapião, de ata notarial etc e as funcionalidades da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec), estreitando laços com os operadores de direito. No dia 16 de setembro, o CNB/SP visitará o escritório Tozzini Freire.



Comunicação de venda de veículo cresce 415% com serviço direto via cartório

Com sistema implantado no Estado há dois anos, o Detran/SP realiza as transações de comercialização de veículos usados automaticamente com base nas informações repassadas pela Secretaria da Fazenda, que recebe os dados diretamente dos cartórios. O número de comunicações de venda de veículos usados no estado de São Paulo cresceu 415,33% em 2015 na comparação com 2013, segundo dados do Detran/SP. Enquanto em 2013, foram comunicadas as vendas de 884.132 veículos, no ano passado a quantidade de comercializações oficializadas junto ao órgão chegou a 4.556.237.

Legalização de documento usado no exterior passa a ser realizada em cartório com **Apostila de Haia**

Resolução nº 228 de 22/06/2016

Ementa: Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), aprovada pelo Congresso Nacional consoante Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, e promulgada no plano interno conforme Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que o instrumento de adesão à Convenção da Apostila indica o Poder Judiciário como órgão competente para a implementação de suas disposições no território nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços notariais e de registro, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos art. 37 e 38 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a economia, a celeridade e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização, decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos determinada pela Convenção da Apostila;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em todo o território nacional, os procedimentos relativos à aplicação da Convenção da Apostila, inclusive quanto ao uso de sistema eletrônico para aposição de apostila em documentos e para certificação da autenticidade do referido ato;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato 0002775-56.2016.2.00.0000, na 4ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada entre 16 e 17 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

Art. 3º Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

§ 1º As disposições de tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos art. 3º e 4º da citada Convenção.

§ 2º Conforme a natureza do documento, poderão ser exigidos procedimentos específicos prévios à aposição de apostila.

Art. 4º Não será aposta apostila em documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira.

Art. 5º Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila, ou quando não for possível a sua aplicação, com base nas exceções previstas em

seu art. 1º ou na hipótese de objeção mencionada em seu art. 12.

Parágrafo único. Consoante as normas do Ministério das Relações Exteriores, a legalização de documentos mencionados no caput deste artigo poderá continuar a ser realizada na sede daquele Ministério, em Brasília-DF, em seus Escritórios Regionais em território nacional e nas Embaixadas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil.

Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

- I as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e
- II os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento.

Art. 7º A apostila deverá estar em conformidade com o modelo constante do Anexo I desta Resolução, apresentando as seguintes características:

- I terá a forma de um quadrado com pelo menos 9 (nove) centímetros de lado;
- II constarão do cabeçalho o brasão de Armas da República Federativa do Brasil e a logomarca do CNJ;
- III título apenas em francês “Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)”;
- IV campos fixos inscritos, redigidos em português, inglês e francês;
- V indicar o número sequencial e a data de emissão;
- VI constar o nome do signatário do documento público ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo, juntamente com o cargo ou a função exercida e a instituição que representa;

Art. 8º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) como sistema único para emissão de apostilas em território nacional.

- § 1º A emissão de apostila dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por intermédio do SEI Apostila, cujo acesso ocorrerá por meio de certificado digital.
- § 2º A apostila será emitida em meio eletrônico, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, atestando a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.
- § 3º Devidamente emitida nos termos do caput deste artigo e do art. 7º, a apostila deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e de acordo com o Anexo III desta Resolução, aposta ao documento ao qual faz referência, carimbada (conforme Anexo II desta Resolução) e rubricada em campo próprio pela autoridade competente.
- § 4º As apostilas emitidas deverão conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado.

Art. 9º O CNJ concederá o acesso ao SEI Apostila a todas as autoridades competentes referidas no art. 6º.

Art. 10º A numeração da apostila será única em todo o território nacional, cabendo ao CNJ o registro e o armazenamento de todas as informações relativas às apostilas emitidas pelas autoridades de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 11º As regras de funcionamento do SEI Apostila serão estabelecidas por Instrução Nor-

mativa da Presidência do CNJ, após deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

Art. 12º O CNJ manterá banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional, permitindo a qualquer interessado, por meio de consulta eletrônica (online), a verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas, bem como da conexão com cada documento apostilado.

Art. 13º O CNJ prestará o apoio técnico necessário às autoridades competentes para a emissão da apostila, relativamente ao manejo e ao funcionamento do SEI Apostila.

Art. 14º O CNJ manterá interlocução com entidades e autoridades nacionais e estrangeiras, assim como com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre assuntos relacionados à Convenção da Apostila, para o que poderá coordenar-se com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 15º Será constituído Comitê Gestor, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composto pelos seguintes membros, presidido pelo primeiro e coordenado pelo segundo:

- I Conselheiro Ouvidor do CNJ;
- II Secretário-Geral do CNJ;
- III Diretor-Geral do CNJ;
- IV 1 (um) representante da Corregedoria Nacional de Justiça;
- V 1 (um) representante do Ministério das Relações Exteriores, indicado pelo Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior; e
- VI 1 (um) magistrado indicado pelo TRF4, órgão detentor da propriedade intelectual do sistema.

Art. 16º Caberá à Ouvidoria do CNJ o recebimento de consultas eventualmente formuladas quanto ao tema disciplinado por esta Resolução.

Art. 17º A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas por esta Resolução.

Art. 18º Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação.

Parágrafo único. Será isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

Art. 19º A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público.

Art. 20º Serão aceitos, até 14 de fevereiro de 2017, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila.

Art. 21º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 228 DE 22 DE JUNHO DE 2016

		BRASIL APOSTILLE <small>(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)</small>	
1. País: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		Este documento público <small>(This public document is certified with apostille)</small>	
2. Foi assinado por: <small>(Has been signed by / A été signé par)</small>			
3. Na qualidade de: <small>(In the capacity of / À quelle fonction en qualité de)</small>			
4. Tom de selo / Carimbo de: <small>(Selo / Stamp / Cachet de)</small>			
Certificado <small>(Certificate / Attestation)</small>			
5. Em: <small>(City / Ville)</small>	Porto Alegre	6. Rio dia: <small>(Month)</small>	09/05/2016
7. Por: <small>(By / Par)</small>	Teste do Sistema		
8. Nº: <small>(Reference #)</small>	0000117		
9. Selo / Carimbo: <small>(Selo / Stamp / Cachet / Embras)</small>	10. Firma: <small>(Signature)</small>	Assinatura/Electronic Electronically Signed Signature Electronique	
Tipo de documento: <small>(Type of document / Type of acts)</small>			
Nome do titular: <small>(Name of holder of document / Nom du titulaire)</small>			
<small>Este documento poderá ser verificado em qualquer momento no site do Conselho Nacional de Justiça, através do sistema de consulta pública de apostilas, disponível em: www.cnj.gov.br</small>		<small>Este documento poderá ser verificado em qualquer momento no site do Conselho Nacional de Justiça, através do sistema de consulta pública de apostilas, disponível em: www.cnj.gov.br</small>	
<small>Information on this document, or its signature, can be verified online at the CNJ website, through the public apostille query system, available at: www.cnj.gov.br</small>		<small>Information on this document, or its signature, can be verified online at the CNJ website, through the public apostille query system, available at: www.cnj.gov.br</small>	
<small>www.cnj.gov.br/sei</small>		<small>16.0.0000049.3</small>	

ANEXO II DA RESOLUÇÃO 228 DE 22 DE JUNHO DE 2016

MODELO DE CARIMBO
O arquivo será fornecido pela Secretaria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça. Para solicitar, basta enviar um e-mail para: q-institucional@cnj.jus.br.



2,8 CM

**FONTE: ARIAL
 Cor: Preta**

ANEXO III DA RESOLUÇÃO 228 DE 22 DE JUNHO DE 2016

- Informações sobre o papel:
- 1) O papel para impressão da Apostila atenderá requisitos de segurança, bem como a sua produção será centralizada a nível nacional, a fim de coibir fraudes documentais e proporcionar o controle da produção.
 - 2) A Casa da Moeda do Brasil será responsável pela produção, controle e distribuição do papel seguro para impressão da Apostila, devendo os órgãos apostilantes observar os requisitos dispostos no modelo de Projeto Básico aprovado pela Diretoria-Geral do CNJ.

Workshop sobre o apostilamento de Haia reúne mais de **500** espectadores em São Paulo

Treinamento apresentou o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento e esclareceu dúvidas de notários, registradores e prepostos

No dia 28 de julho, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o apoio da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP), realizaram o Workshop sobre o Apostilamento de Haia em São Paulo. Com o objetivo de treinar e capacitar os cartórios extrajudiciais na emissão da Apostila de Haia pelo Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila), o evento que ocorreu no Hotel Jaraguá foi acompanhado por 525 pessoas, sendo 215 presenciais e 310 on-line.

As autoridades presentes na mesa composta pelo presidente da Anoreg/SP, Leonardo Munari de Lima, pelo vice-presidente da Anoreg/BR, Cláudio Marçal Freire, pelo secretário geral do CNJ, o juiz federal Fabrício Bittencourt da Cruz, e pela diretora de divisão de gestão do conhecimento do Tribunal Regional da 4ª Região e gerente do sistema SEI Apostila, Patrícia Valentina Ribeiro Santana Garcia, explicaram que, com base na Resolução nº 228/2016, todo o processo de apostilamento passaria a ser realizado nos cartórios a partir do dia 14 de agosto em busca de maior agilidade e simplicidade na aceitação de países signatários.

Antes de iniciar sua exposição, o juiz Fabrício Bittencourt ressaltou que qualquer dúvida, crítica ou sugestão sobre a realização do apostilamento deveria ser enviada pelos titulares das serventias ao e-mail ouvidoria@cnj.jus.br. “Estamos em período de ebulição de ideias e ainda conseguiremos consertar o que eventualmente estiver errado para evoluir”, pontuou.



► Workshop sobre o Apostilamento de Haia reuniu 215 participantes presenciais e 310 on-line

Em seguida, o magistrado definiu o papel do CNJ para o novo modelo de apostilamento proposto, detalhou as autoridades competentes para tal e introduziu o SEI Apostila. “O objetivo é a desburocratização a partir da descentralização do serviço de apostilamento”, explicou. “Quem tiver uma apostila realizada em cartório terá validade em qualquer um dos outros 111 países signatários da apostila de Haia”.

O juiz ainda explicou passo a passo como deve ser realizado o apostilamento no cartório. Primeiro, o documento original deve ser digitalizado para que, em seguida, tal arquivo seja enviado no formato PDF para o SEI Apostila. Uma vez aprovada, a apostila deverá ser impressa em papel fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e

aposta ao documento ao qual faz referência, carimbada e rubricada em campo próprio pelo tabelião ou oficial de registro responsável. As encomendas à Casa da Moeda devem ser realizadas o quanto antes para evitar futuros problemas.

Fabrício Bittencourt da Cruz ressaltou que, inicialmente, apenas os cartórios da capital estão autorizados pelo CNJ a realizar o apostilamento que, em breve, também estará disponível em todo o estado. “Achamos que não teríamos tempo de treinar todo mundo para fazer, mas não está vedada a função para quem está no interior: é só fazer um ofício direcionado ao CNJ solicitando a autorização para desempenho da atividade apostilante”, justificou. Os interessados deverão entrar em contato pelo e-mail corregedoria@cnj.jus.br.



▶ **Leonardo Munari, Fabrício Bittencourt, Patrícia Garcia e Cláudio Marçal** sanaram as diversas dúvidas dos presentes sobre o novo serviço extrajudicial

Por fim, a diretora da divisão de gestão do conhecimento do Tribunal Regional da 4ª Região e gerente do sistema SEI Apostila, Patrícia Valentina Ribeiro Santana Garcia,

apresentou detalhadamente o SEI Apostila, que deveria ser acessado no ambiente de teste (seiapostila.trf4.jus.br) criado exclusivamente para os cartórios (login:

cartório; senha: cartório). “O sistema é muito simples, intuitivo e já largamente utilizado, inclusive pela prefeitura de São Paulo. Nós customizamos o SEI para que ele tivesse um foco para o apostilamento”, afirmou.

Ela acrescentou que, caso o titular do cartório quisesse acessar relatórios, havia um campo específico do sistema para isso. “Dessa forma, o notário ou registrador poderá ver quais foram, por exemplo, os documentos mais apostilados em um determinado período”, sugeriu. O secretário geral do CNJ, o juiz federal Fabrício Bittencourt da Cruz, comemorou a nova atribuição extrajudicial, ressaltando as vantagens em relação ao modelo anterior para legalizar algum documento utilizado no exterior. “Olhem para a apostila como algo inovador, diferenciado, simplificado, barato e eficaz”, assegurou.

Na última parte do workshop, diversas dúvidas dos presentes foram sanadas. Para mais informações sobre a Convenção da Apostila de Haia no Brasil, acesse o site www.cnj.jus.br/haia.

Esclarecimentos

Após as exposições, os palestrantes sanaram as diversas dúvidas dos presentes.

Confira abaixo as respostas na íntegra:

Como adquirir o papel da apostila na Casa da Moeda?

Para que se processe a primeira aquisição desse papel, é fundamental que todos os cartórios da capital enviem o e-mail específico do titular junto ao CPF para a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), através dos e-mails anoregbr@anoregbr.org.br e diretoriageralcnj@cnj.jus.br, que encaminharão os dados à Casa da Moeda (ou encaminhar a solicitação diretamente ao e-mail apostilahaia.cnj@cmb.gov.br).

Uma cópia autenticada de um documento, que não era um documento público originalmente, mas passou a ser após a autenticação, deve ter alguma menção sobre a sua procedência no campo observação?

A interferência do CNJ é só a de agregar um novo serviço à atividade que já é padrão. Se para o tabelião o documento autenticado é um documento público, ele pode ser apostilado. O CNJ não se envolve em momento algum na caracterização do que é documento

público. Se não sentirem segurança, rejeitem o serviço, como fazem normalmente.

Muitos dos documentos eletrônicos realizados hoje têm a sua autenticidade garantida pelo próprio site que emitiu o documento. Como será feita a apostila para documentos eletrônicos?

Da mesma forma, se o site oficial autenticou o documento, esse será o menor dos problemas.

As traduções juramentadas que acompanham os originais terão uma apostila à parte?

Sim. A apostila deve ser colada no documento e cada um deve ter a sua.

Precisa colar a apostila no papel? Como?

Sim. Ele pode ser selado integralmente, na parte inferior do documento, na lateral etc. Há diversas possibilidades, mas ele precisa sair colado.

Preciso guardar o documento que será apostilado?

Não. O acesso ao documento no sistema (por meio do sistema ou pelo link) tem total segurança. Quando eu deixo algo guardado na

máquina, além de onerar, ficam os documentos da pessoa ali. Todo dia a gente limpa a pasta do SEI Apostila. É um documento restrito: não é público, mas também não é sigiloso. Se restringe àqueles que têm acesso via código. Por isso nós chamamos no sistema de documentação restrita.

O número de folhas do documento influencia no número de apostilas?

Não. Um documento com uma folha, uma apostila. Um documento com 100 folhas, uma apostila. O documento estará digitalizado para nós de qualquer maneira, então para nós será indiferente onde a apostila estará colada.

Onde vai o carimbo?

Apenas no espaço próprio da apostila.

A pessoa que assinou o documento original terá que ter firma aberta ou ter acesso à Censec?

Existem meios para você acessar firmas realizadas em cartórios de outras cidades. Talvez seja este, inclusive, o elemento catalisador para que essa centralização de informações tal qual a abertura de firmas seja realizada. Talvez isso seja necessário para fins de apostilamento.

Ministro Lewandowski realiza primeiro apostilamento do País em cartório de notas de São Paulo

Com a Resolução nº 228 de 2016, presidente do CNJ e do STF busca acabar com entraves burocráticos para livre circulação de pessoas, bens, capitais e negócios

No dia 15 de agosto, o 17º Tabelionato de Notas da Capital recebeu o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, para a realização do primeiro apostilamento conforme estabelecido na Convenção da Apostila (Apostila de Haia/Resolução nº 228/2016 do CNJ). Após o procedimento, que durou cerca de 5 minutos, o ministro passou a ter os seus diplomas de doutorado e de livre docência reconhecidos internacionalmente, sem que precisasse mais passar por “legalizações em cadeia”.

Antes da Convenção, o cidadão teria que ter firma aberta em um cartório, se dirigir a uma das 10 capitais do país com representação do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e se conduzir à Brasília para obter a chancela final da embaixada do país em que ela precisaria apresentar o documento. Hoje, para todos os países que fazem parte da Convenção da Apostila, basta que a pessoa se dirija a uma serventia extrajudicial. “Não precisará mais passar por consulado e nem por embaixada, esse documento irá valer por si só”, explicou a titular da serventia Jussara Modaneze.

Por meio do Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila), a tramitação de documentos públicos (como diplomas, certidões de nascimento, casamento ou óbito, além de documentos emitidos por tribunais e registros comerciais) entre o Brasil e mais 111 países que fazem parte do acordo tornou-se mais ágil já que as serventias extrajudiciais estão habilitadas a fornecer ao cidadão um documento autenticado pela apostila, que terá um QR Code, por meio do qual será possível ter acesso ao documento original aceito em qualquer um desses países. “Quando a pessoa apresentar o



► Autoridades reunidas antes da cerimônia do primeiro apostilamento em cartório realizado no Brasil

documento apostilado lá fora, eles vão acessar o site para constatar e validar o material”, completou Jussara.

O ministro Lewandowski afirmou que a adesão à Convenção de Haia representa um passo importante para a diminuição do ‘custo-Brasil’. “Vamos aumentar nossa competitividade, vamos nos inserir definitivamente no mundo globalizado, sobretudo no mundo dos negócios, com rapidez e eficiência. Vamos aumentar também o intercâmbio cultural, educacional, que é muito importante para nós. Digo isso como professor universitário. Nos inserimos – posso dizer com toda segurança – no mundo avançado, que busca acabar com os entraves burocráticos para livre circulação de pessoas, bens, capitais e negócios”, prospectou.

“Eu acho que nós estamos dando um passo

importantíssimo, sobretudo para facilitar os negócios dos cidadãos brasileiros e a vida das pessoas neste mundo de hoje, que se torna cada vez mais estreito”, opinou o ministro. “Há uma homogeneização das atitudes do extrajudicial com o CNJ. Hoje, os cartórios apresentam um sistema avançado, moderno – seja pelo ingresso extremamente qualificado de seus titulares mediante concurso, seja por sua organização – e oferecem uma abrangência, já que estão presentes em praticamente todas as cidades do País”.

Diversos cartórios da capital de São Paulo já estão aptos a desempenhar o apostilamento e, logo, todos eles já estarão exercendo a função. A Resolução nº 228 também permite que qualquer serventia do interior interessada exerça o serviço: é só fazer um ofício direcionado ao CNJ solicitando a autorização para desempenho da atividade apostilante

(e-mail corregedoria@cnj.jus.br). “As últimas informações que recebemos do MRE indicam a importância dos cartórios das regiões de fronteira também se inscreverem para fins de apostilamento em benefício das populações locais”, instruiu o secretário geral do CNJ, o juiz federal Fabrício Bittencourt.

O secretário ainda ressaltou que a ramificação e a credibilidade que a população deposita no setor extrajudicial fazem com que o CNJ tenha condições de atribuir esse serviço à classe. “Uma vez que a pessoa se dirige ao cartório, reconhece firma e apostila o seu documento que passa a ter validade imediata e aceitabilidade em outros 111 países que hoje são partes da convenção”, ponderou Bittencourt.

Estiveram também presentes na ocasião o vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), Ademir de Carvalho Benedito, o conselheiro do MRE, André Veras Guimarães, o diretor geral do CNJ, Fabyano Alberto Prestes, o presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), Andrey Guimarães Duarte, o presidente do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), Ubiratan Pereira Guimarães, o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), Rogério Portugal Bacellar, e o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP), Leonardo Munari de Lima.

PRIMEIROS DA FILA

Quando souberam do novo serviço prestado pelos cartórios da capital, Edimilson Mota e Carolina Pereira não pensaram duas vezes



▶ A tabelã Jussara Modaneze e o Presidente do STF, Ricardo Lewandowsky, celebram o apostilamento de diploma do ministro

antes de comparecerem logo nas primeiras horas da manhã ao 17º Tabelião de Notas de São Paulo. Com viagens marcadas para a Itália, onde solicitariam cidadania para si e seus familiares, ambos vieram munidos de pastas com todas as certidões exigidas pelo país estrangeiro para conceder cidadania aos descendentes de italianos que migraram para o Brasil.

“Eu vim em busca de facilidade. Para conseguir um agendamento no consulado estava muito difícil. Aqui conseguiremos materializar esses documentos para ter validade internacional de uma forma mais rápida”, explicou Mota. “Estou com a passagem comprada para setembro, por isso vim bem cedo para garantir!”



Há uma
homogeneização
das atitudes do
extrajudicial com
o CNJ

Ricardo Lewandowski



▶ Da esquerda para direita: Presidente do CNB/CF, Ubiratan Guimarães, presidente do STF, Ricardo Lewandowsky, presidente do CNB/SP, Andrey Guimarães Duarte, vice-presidente do TJ/SP, Ademir de Carvalho Benedito e o presidente da Anoreg/SP, Leonardo Munari de Lima

Desde que autorizado
judicialmente, é possível a
lavratura de inventário
com testamento

**Provimento nº 37/2016
visa acelerar os processos
consensuais e desburocratizar
a vida do cidadão**



D

Desde o dia 28 de junho, por força do Provimento nº 37/2016, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (CGJ/SP), os tabelionatos paulistas estão autorizados a lavrar inventários extrajudiciais mesmo nos casos em que houver testamento válido.

A norma modifica o posicionamento da CGJ/SP, que entendia não ser possível aos tabeliães de notas a lavratura dos inventários quando houvesse testamento válido, ainda que todas partes envolvidas concordassem com a partilha. De acordo com o antigo texto, “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário” (art. 982 da Lei nº 11.441/2007).

Agora, com a expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, é possível realizar o ato em cartório de notas se todos os interessados forem capazes e concordes. Também podem ser feitos inventários por escritura pública quando houver testamento revogado, caduco ou declarado inválido por decisão judicial. “Essa normativa simplifica o procedimento para o cidadão. Um inventário judicial pode demorar muito tempo para ser concluído. Já no cartório de notas, com todos os documentos necessários em ordem, pode ficar pronto em até 15 dias”, afirma o presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), Andrey Guimarães Duarte.

Essa questão foi revista por diversas razões. A partir do Parecer nº 133/2016-E, que embasou provimento em questão, fica claro que o art. 610, do Código de Processo Civil, determina que o inventário deve ser judicial havendo interessado incapaz ou testamento. No entanto, deve-se examinar o motivo pelo qual se exige a forma judicial, em cada um dos casos.

De acordo com o parecer, “No primeiro caso, a razão é evidente. O legislador

pressupõe a necessidade de intervenção judicial e o acompanhamento pelo Ministério Público, em todas as fases do processo de inventário, por conta da hipossuficiência inerente à incapacidade de um dos interessados. No segundo caso – existência de testamento –, qual seria a razão para se processar o inventário, exclusivamente, em juízo? Não há qualquer interesse juridicamente preponderante a ser protegido, a priori”.

O texto assinado pelo juiz assessor da corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, ainda defende que o fundamento reside no fato de que, havendo testamento, o próprio Código de Processo Civil – na esteira do que já fazia o diploma de 73 – estabelece a forma como se inicia o procedimento. “Cuida-se dos artigos 735 a 737, que tratam dos testamentos – cerrado e público – e codicilos. Tais artigos encontram-se no capítulo sobre os procedimentos de jurisdição voluntária. Indaga-se, no entanto, qual a natureza desses procedimentos? Sem ingressar na polêmica sobre o atual conceito de jurisdição, cabe, para o presente estudo, adotar a tese ainda hoje aceita, cunhada, ainda nos anos cinquenta do século passado, por Frederico Marques”.

O juiz explica que, para o autor, a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas atividade anômala dos juizes e tribunais, a eles conferida por força da tradição. “Diz Frederico Marques: ‘Não se trata de atividade jurisdicional, malgrado o nome que ostenta; e, no entender de muitos, é função que pode ser atribuída, com igual *nomen juris*, a órgãos não judiciários’”, cita.

Ele ainda destaca como importante o Enunciado nº 600, da VII Jornada de Direito Civil, ocorrida em Brasília, entre os dias 28 e 29 de setembro de 2015, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar e a coordenação do Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Otavio Luiz Rodrigues Junior, no grupo que debateu o tema de família e sucessões. “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos,

não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”

Entre outros argumentos, o texto esclarece que atualmente o legislador deve estimular a desjudicialização dos procedimentos, principalmente nas hipóteses em que ausente conflito. “Aliás, já era essa a direção apontada com a edição da Lei nº 11.441/07, que possibilitou, além do inventário e partilha, a realização de separação e divórcio consensual na via administrativa. Outro recente exemplo a ser mencionado é a usucapião administrativa, prevista no art. 1.071, do Código de Processo Civil”, ilustrou.

Desde 2007, os cartórios de notas de todo o Brasil já realizaram mais de 1,3 milhões de atos. Segundo um estudo conduzido em 2013 pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Isso significa dizer que, multiplicado por 1,3 milhões, o erário brasileiro economizou mais de 3 bilhões de reais com a extrajudicialização dos atos provenientes da Lei 11.441/07. “É um resultado bastante expressivo que mostra a importância dos cartórios de notas para a economia do País”, diz Andrey Guimarães.

Além disso, de acordo com estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), desde 2013, a procura pelos inventários extrajudiciais passou a ser maior do que pelos judiciais. Em 2015, 55% dos inventários lavrados no Estado foram feitos pelos cartórios de notas.

Dessa forma, no sentido da busca pela desburocratização de procedimentos, tornando-os mais céleres, o CNB/SP apoia a nova disciplina normativa e se mantém em constante pesquisa pelo aprimoramento dos procedimentos notariais, buscando o fortalecimento da segurança jurídica em favor de todos os cidadãos.

Leia a seguir a íntegra do Parecer nº 133/2016-E e do Provimento CG nº 37/2016:

**DICOGÉ 5.1
PROCESSO Nº 2016/52695 – SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Parecer nº 133/2016-E

Tabelionato de Notas – Proposta feita pelos MM. Juizes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, sobre a possibilidade de ser lavrada escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento – Decisão desta Corregedoria Geral, contrária ao pleito (Processo nº 2014/62010) – Posição revista – Inteligência do artigo 610 do novo CPC – Compreensão da função do Tabelião – Desjudicialização, como forma de desonerar os interessados e o Judiciário – Proposta acatada – Alteração das NSCGJ.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelos MM. Juizes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, visando à alteração do posicionamento desta Corregedoria Geral da Justiça, acerca da impossibilidade de realização de inventário extrajudicial havendo testamento válido. Sustentam, em resumo: a) que a análise judicial dos requisitos formais do testamento ocorre quando do julgamento da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento; b) que o Tabelião verifica se a partilha é efetivada dentro dos parâmetros legais, de modo que tem condições de avaliar se houve o cumprimento da real vontade do testador.

O Colégio Notarial do Brasil manifestou-se favoravelmente à proposta (ffs. 38/45).

É o relatório.

Opino.

No ano de 2014, a questão da possibilidade de realização de inventário extrajudicial existindo testamento foi analisada pelo Juízo da Corregedoria Permanente da Capital e por essa Corregedoria Geral da Justiça.

Na época, a MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital decidiu que não havia óbice na lavratura do inventário extrajudicial, “*tratando-se de testamento já aberto e registrado, sem interesse de menores e fundações ou dissenso entre os herdeiros e legatários, e não tendo sido identificada pelo Juízo que cuidou da abertura e registro do testamento qualquer circunstância que tornasse imprescindível a ação de inventário*”.

Porém, quando o tema foi analisado por essa Corregedoria Geral da Justiça, esse entendimento não foi prestigiado.

Em parecer de maio de 2014, opinou-se pela vedação da lavratura de escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento, ainda que todos os herdeiros fossem capazes e estivessem de acordo com a partilha, e não havendo fundação (Processo 2014/62010).

O entendimento exposto no parecer baseou-se, principalmente, na superficialidade da análise que o Juiz faz quando da apresentação do testamento, restringindo-se aos aspectos formais e extrínsecos, não se tratando de uma declaração definitiva da perfeição do ato de última vontade, mas, apenas, autorização para que se inicie a execução da vontade do falecido. Assim, caso a tese da possibilidade de se realizar inventário extrajudicial prevalecesse, retirar-

se-ia do Juiz o poder de identificar cláusulas testamentárias que permitissem interpretações distintas (artigo 1.899 do Código Civil), disposições nulas (artigo 1900 do Código Civil) ou que demandassem aplicação das regras interpretativas previstas nos artigos 1.901 e 1.911 do Código Civil.

O parecer foi aprovado, agregando-se, ainda, outros fundamentos: a) sucessão legítima e sucessão testamentária revelam diversidade estrutural e funcional; b) a presidência do inventário por Juiz de Direito garante o cumprimento da vontade do testador e a proteção de interesses de familiares próximos; c) inadequação da apreciação de questões de conteúdo não patrimonial pelo tabelião; d) a interpretação das normas testamentárias é atividade própria de Juiz.

Não obstante o respeito guardado pelo posicionamento anterior e, da mesma maneira, por seus defensores, entendo que a questão possa ser revista. E passo a expor as razões para tanto.

Começo pela análise do art. 610, do Código de Processo Civil, que parece, numa primeira leitura, configurar o empecilho legal à iniciativa.

Dispõem o art. 610 e seu §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

A leitura do *caput* não deixa margem à dúvida de que o inventário deva ser judicial, em dois casos: havendo interessado incapaz ou testamento. No entanto, insta examinar a razão pela qual se determina a forma judicial, em cada um dos casos.

No primeiro caso, a razão é evidente. O legislador pressupõe a necessidade de intervenção judicial e o acompanhamento pelo Ministério Público, **em todas as fases do processo de inventário**, por conta da hipossuficiência inerente à incapacidade de um dos interessados.

No segundo caso – existência de testamento –, qual seria a razão para se processar o inventário, exclusivamente, em juízo?

Não há qualquer interesse juridicamente preponderante a ser protegido, *a priori*.

O fundamento, segundo penso, reside no fato de que, havendo testamento, o próprio Código de Processo Civil – na esteira do que já fazia o diploma de 73 – estabelece a forma como se inicia o procedimento. Cuida-se dos artigos 735 a 737, que tratam dos testamentos – cerrado e público – e codicilos.

Tais artigos encontram-se no capítulo sobre os procedimentos de jurisdição voluntária. Indaga-se, no entanto, qual a natureza desses procedimentos? Sem ingressar na polêmica sobre o atual conceito de jurisdição, cabe, para o presente estudo, adotar a tese ainda hoje aceita, cunhada, ainda nos anos cinquenta do século passado, por Frederico Marques.

Para o autor, a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas atividade anômala dos Juizes e Tribunais, a eles conferida por força da tradição. Diz Frederico Marques: “Não se trata de atividade jurisdicional, malgrado o nome que ostenta; e, no entender de muitos, é função que pode ser atribuída, com igual *nomen juris*, a órgãos não judiciários.”¹

Sob seu ponto de vista, não obstante parte da doutrina conceitue a jurisdição voluntária como função materialmente administrativa e formalmente jurisdicional, é preferível dizer que “a jurisdição voluntária é atividade administrativa, sob o aspecto material, e de caráter judiciário, do ponto de vista subjetivo; e isto porque distinguimos jurisdição de função judiciária em sentido estrito.”²

Define a jurisdição voluntária, assim, em contraposição à verdadeira jurisdição – a contenciosa –, dizendo: “A impropriamente denominada jurisdição voluntária, que não é voluntária nem jurisdição, constitui função estatal de administração pública de direitos de ordem privada, que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de construir relações jurídicas, ou de modificar e desenvolver relações já existentes.”³

A jurisdição voluntária é, na verdade, espécie do gênero administração pública de interesses privados. Possui, basicamente, duas características que a diferenciam:

a) como função estatal, ela tem natureza administrativa, do ponto de vista material, e é ato judiciário, do ponto de vista subjetivo ou orgânico;

b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva.

O que se conclui dessa breve digressão é que o procedimento de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento do testamento, que constitui o teor dos artigos 735 a 737, centra-se no Poder Judiciário por meras razões históricas.

Nada impediria que, cuidando-se de funções materialmente administrativas, elas fossem delegadas a outra esfera. Aliás, é o que ocorreu com o inventário, em regra.

Retomando: havendo testamento, o inventário processa-se judicialmente. Por quê? Porque sua fase inicial tem origem no Poder Judiciário. Mas isso seria razão para que todas as demais fases do procedimento de inventário também corresse perante o Poder Judiciário? Ora, se, como visto, a própria fase inicial poderia, sem qualquer problema, diante de sua natureza ontológica, ser realocada para a esfera administrativa, é imperioso analisar se as demais fases também o poderiam.

A resposta a essa questão encontra-se, no meu ponto de vista, no §1º, do art. 610: *se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública*. Significa dizer: ultrapassada a fase de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento do testamento – procedimento de jurisdição voluntária –, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública.

Parece-me, sempre guardado o devido respeito à opinião contrária, a maneira mais correta de entender a intenção do legislador, quando delegou às serventias extrajudiciais a função de fazer inventários e partilhas por escritura pública, sendo os interessados capazes e concordes.

Estabelece-se, dessa forma, um procedimento misto: cumpre-se a fase de jurisdição voluntária perante a Vara das Sucessões – com análise dos requisitos extrínsecos e de validade do testamento, inclusive com a intervenção do Ministério Público – e, presentes os requisitos do art. 610, §1º, do Código de Processo Civil, facultam-se aos interessados realizar o inventário e a partilha extrajudicialmente.

Aliás, o mero fato de se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária não impede, de forma alguma, que o Juiz analise eventual impossibilidade, de qualquer natureza, de remessa à via extrajudicial. Aliás, deve fazê-lo. Como se verá, na redação que se propõe, a autorização do Juiz das Sucessões é condição necessária para o envio. E mesmo o Tabelião, à vista de alguma circunstância que indique, a seu sentir, malgrado a autorização do Juiz das Sucessões, eventual impossibilidade de realização do inventário, poderá submeter a questão ao Juiz Corregedor Permanente.

Argumenta-se, no entanto, que a razão de se processar o inventário, com testamento, perante o Juiz cifra-se na circunstância de apenas a ele ser conferido o poder de interpretar as disposições testamentárias e examinar requisitos de validade, o que se faria, somente, na fase de execução do testamento e não na fase da jurisdição voluntária.

Discordo desse raciocínio.

A interpretação das cláusulas testamentárias e a verificação dos requisitos de validade situam-se no campo da análise das questões de direito. E tal análise, segundo entendo, pode ser feita, também, pelo Tabelião.

Por duas razões: em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliães lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliães o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las.

Repito: o Tabelião, segundo a Lei 8.935/94 e as NSCGJ, é o profissional responsável por garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica, sendo seu dever aconselhar as partes e realizar a qualificação de suas manifestações de vontade.

Coerentemente, o Código Civil impõe que os testamentos públicos sejam lavrados em sua presença e que os cerrados sejam por ele aprovados. Vale dizer, no momento mais importante, que é a lavratura do testamento, quando se aconselha o testador, se qualifica juridicamente a sua vontade, de forma a impedir invalidades e a evitar ambiguidades nas disposições testamentárias, a lei impõe a presença do Tabelião.

Se é assim, soa incongruente que se conclua que, no momento de interpretar aquilo que só pôde ser feito, da forma e com o conteúdo como foi feito, em virtude da presença do Tabelião, esse mesmo Tabelião seja aliado da possibilidade de exame do testamento.

Some-se a isso o fato de que estamos tratando de hipótese de interessados capazes e concordes, o que reduz, em muito, a possibilidade de controvérsia e a necessidade de interpretação das disposições

testamentárias. Ainda que problemas dessa ordem houvesse, eles seriam excepcionais. Não se pode, contudo, fixar regras com base na excepcionalidade, mas, sim, pensando no que geralmente ocorre.

Finalmente, há de se destacar o Enunciado nº 600, da VII Jornada de Direito Civil, ocorrida em Brasília, entre os dias 28 e 29 de setembro de 2015, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: *“Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”* Consigne-se que o grupo que debateu o tema de família e sucessões foi coordenado pelo Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Otavio Luiz Rodrigues Junior. O peso de ambos os coordenadores deixa entrever que não se trata de posição assumida sem reflexão.

O que se disse, até aqui, parece suficiente para afastar os óbices de natureza conceitual. Insta, agora, raciocinar em termos práticos.

É clara a posição do legislador, atualmente, de estimular a desjudicialização dos procedimentos, principalmente nas hipóteses em que ausente conflito. Aliás, já era essa a direção apontada com a edição da Lei n. 11.441/07, que possibilitou, além do inventário e partilha, a realização de separação e divórcio consensual na via administrativa. Outro recente exemplo a ser mencionado é a usucapião administrativa, prevista no art. 1.071, do Código de Processo Civil.

Visa-se, com isso, a desburocratizar os procedimentos, tornando-os mais céleres. Ao mesmo tempo em que o deslocamento à via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga-se o Poder Judiciário. Ganha-se duas vezes: o serviço aos interessados torna-se mais eficaz e o Judiciário centra suas forças naquilo que é realmente relevante, a saber, dirimir conflitos. Em uma expressão: prestigia-se a pacificação social.

Conforme apontam as estatísticas do Colégio Notarial, gestor da Central de Separações, Divórcios e Inventários, no Estado de São Paulo, já ocorreram 320.985 procedimentos extrajudiciais dessa natureza, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.441/07.

Ou seja, uma gama enorme de processos deixou de ingressar no Judiciário. E não consta, desde então, que o jurisdicionado desaprove essa diretriz.

No mesmo sentido, é interessante lembrar que o requerimento que ora se analisa não partiu do Colégio Notarial, mas de Juizes da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Junior. Não se trata, portanto, de um pleito corporativo – embora, evidentemente, seja do interesse dos Notários que a iniciativa floresça.

Por fim, não se diga que se está pretendendo legislar, por meio das Normas de Serviço. Trata-se, ao contrário, de mera exegese, baseada no exame axiológico e sistemático do tema, o que não significa exercer a função de legislador positivo.

Ante o exposto, o parecer que ofereço propõe, respeitosamente, que se permita a realização de inventários extrajudiciais, mesmo se existente testamento, desde que os interessados sejam capazes e concordes, e que haja expressa autorização do Juízo Sucessório.

Sub censura.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

(a) **Swarai Cervone de Oliveira**
Juiz Assessor da Corregedoria

Notas de Rodapé

1 MARQUES, José Frederico, Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária, Campinas: Millennium, 2000, p. 15. O conceito de jurisdição defendido pelo autor é aquele delineado por Carnelutti, tendo a lide como ponto central, cabendo ao juiz compô-la, afirmando qual das pretensões deve ser tutelada. O traço distintivo da jurisdição é que o exercício dessa função está ligado a uma pretensão. Lado a lado com a construção de Carnelutti, Frederico Marques também coloca em relevo a característica sempre apontada por Chiovenda – a substitutividade: “A função jurisdicional tem assim caráter substitutivo. O juiz se substitui às partes em litígio para dizer e tornar efetiva a regra legal que deve regular a situação jurídica em que se verificou o conflito de interesses.” (p. 43).

2 ob. cit., p. 15/16.

3 ob. cit., p. 59.

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. (a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça.
(DJe de 28.06.2016 – SP)

Provimento CGJ N.º 37/2016 Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2016/00052695;

RESOLVE:

Artigo 1º – Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.
129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
São Paulo, 17 de junho de 2016.

(a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**
Corregedor Geral da Justiça
(DJe de 28.06.2016 – SP)

Entrevista – Swarai Cervone de Oliveira

Jornal do Notário: Qual era a tese que impedia totalmente a lavratura de escritura pública de inventário havendo testamento válido, ainda que todos os herdeiros fossem capazes, estivessem de acordo com a partilha e houvesse autorização de um juízo? Por que esse entendimento mudou?

Swarai Cervone de Oliveira: Conforme o parecer aprovado, o entendimento anterior baseava-se, em síntese, na superficialidade da análise que o juiz faz quando da apresentação do testamento, restringindo-se aos aspectos formais e extrínsecos, não se tratando de uma declaração definitiva da perfeição do ato de última vontade, mas, apenas, autorização para que se inicie a execução da vontade do falecido. Assim, segundo aquele entendimento, caso a tese da possibilidade de se realizar inventário extrajudicial prevalescesse, retirar-se-ia do juiz o poder de identificar cláusulas testamentárias que permitissem interpretações distintas (artigo 1.899 do Código Civil), disposições nulas (artigo 1900 do Código Civil) ou que demandassem aplicação das regras interpretativas previstas nos artigos 1.901 e 1.911 do Código Civil.

O entendimento mudou, basicamente, por duas razões, jurídica e prática: juridicamente, compreendeu-se que não havia razão para que o inventário se fizesse judicialmente, pela mera circunstância de ser judicial a fase de abertura de testamento. Deu-se nova interpretação ao art. 610 e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, afirmando-se que, sendo os herdeiros capazes e concordes, desde que havendo autorização do juízo das sucessões, a existência de testamento não impede a via extrajudicial. Ressaltou-se, ainda, que o tabelião é profissional capacitado a interpretar as cláusulas testamentárias.

Em primeiro lugar, porque, se perante os tabeliões lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições:

Foto: Ricardo Lou



capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos tabeliões o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las.

No campo prático, consignou-se que, conforme apontam as estatísticas do Colégio Notarial, gestor da Central de Separações, Divórcios e Inventários, no estado de São Paulo, já ocorreram 320.985 procedimentos extrajudiciais dessa natureza, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.441/07. Ou seja, uma gama enorme de processos deixou de ingressar no Judiciário. E não consta, desde então, que o jurisdicionado desaprove essa diretriz.

Jornal do Notário: Qual é o papel da prévia autorização do Juízo para que se garanta o cumprimento da real vontade do testador pelo tabelião?

Swarai Cervone de Oliveira: O mero fato de a primeira fase implicar um procedimento de jurisdição voluntária não impede, de forma alguma, que o juiz analise eventual impossibilidade, de qualquer natureza, de remessa à via extrajudicial. Na redação proposta no parecer, a autorização do juiz das sucessões é condição necessária para o envio. E mesmo o tabelião, à vista de alguma circunstância que indique, a seu sentir, malgrado a autorização do juiz das sucessões, eventual impossibilidade de realização do inventário, poderá submeter a questão

ao juiz corregedor permanente.

Jornal do Notário: Seguindo o conceito de jurisdição voluntária do magistrado José Frederico Marques utilizado no seu parecer, o senhor acredita que outros atos também poderiam ser deslocados para o extrajudicial? Poderia falar um pouco sobre esse posicionamento?

Swarai Cervone de Oliveira: Para os que, conforme Frederico Marques, enxergam na jurisdição voluntária função estatal de administração pública de direitos de ordem privada, que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de construir relações jurídicas, ou de modificar e desenvolver relações já existentes, afastando-a da verdadeira jurisdição, quaisquer atos dessa natureza, desde que o legislador o permita, podem ser deslocados.

Jornal do Notário: Quais são as vantagens para a população trazidas pela possibilidade de lavratura do inventário extrajudicial com a existência de testamento válido? E para os operadores do Direito?

Swarai Cervone de Oliveira: A vantagem que vislumbro é a maior agilidade de se fazer o inventário extrajudicialmente, o que privilegia a população e os operadores de direito.

Jornal do Notário: De que formas a desjudicialização de procedimentos como esse contribuem para a pacificação social?

Swarai Cervone de Oliveira: Através da desburocratização dos procedimentos, tornando-os mais céleres. Ao mesmo tempo em que o deslocamento à via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga-se o Poder Judiciário. Ganha-se duas vezes: o serviço aos interessados torna-se mais eficaz e o Judiciário centra suas forças naquilo que é realmente relevante, a saber, dirimir conflitos. Em uma expressão: prestigia-se a pacificação social.

Jornal do Notário: O senhor acredita que, assim como ocorre com o inventário, o cumprimento do testamento poderá ser um dia realizado pelo tabelião de notas?

Swarai Cervone de Oliveira: Acredito que isso demandaria alteração legislativa.

Pesquisa sobre eventual existência de testamento passa a ser obrigatória para a realização de inventários em todo o País

Desde o dia 18 de julho, o Provimento nº 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tornou obrigatória a pesquisa sobre eventual existência de testamento, emitida pelo Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) – módulo integrado da Central Notarial de Serviços Eletrônicos (Censec) –, a fim de instruir as escrituras de inventários e partilhas nas unidades extrajudiciais em âmbito nacional.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, a adoção do provimento se justifica em razão da significativa quantidade de testamentos, públicos e cerrados, que não são respeitados pela ausência de conhecimento de sua existência. Além disso, a corregedora nacional julgava ausente uma disciplina uniforme para o registro da informação sobre a existência de testamento no processamento dos inventários e partilhas judiciais, e na lavratura das escrituras de inventários extrajudiciais pelos tabelionatos de notas do País.

O RCTO, que hoje congrega mais de meio milhão de atos de testamentos de todo o Brasil, é mantido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que congrega os cartórios de notas brasileiros. Nos últimos oito anos o número de atos de testamento aumentou mais de 86% em todo Brasil, passando de 16.299 em 2007, para 30.338 em 2015 e, desde a publicação da nova normativa, tem sido significativo o aumento na busca por existência de testamento na Central.

Com o Provimento nº 56/2016, todo o País tem igualado o procedimento já adotado no estado de São Paulo, onde a consulta à Central de Testamento é obrigatória desde 1994. “É indiscutível a importância dessa disciplina, pois agrega maior segurança jurídica para os inventários judiciais e para a lavratura dos atos

notariais, uma vez que os testamentos podem ser outorgados em qualquer cartório do país e somente o RCTO dispõe dessas informações a nível nacional”, explica o presidente do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), Ubiratan Guimarães.

Já o presidente da seccional de São Paulo do CNB destaca a efetividade do provimento. “A norma assegura a garantia efetiva de que os direitos do falecido em relação a seus bens e vontades serão cumpridos”, completa Andrey Guimarães Duarte.

Para a realização de inventário extrajudicial, a legislação brasileira exige que os interessados apresentem ao tabelião de notas um documento que ateste se o falecido deixou ou não testamento.

A busca de testamento é expedida somente pelo Colégio Notarial do Brasil, órgão que reúne informações de todos os testamentos lavrados no Brasil. Os pedidos podem ser realizados pela internet e levam apenas 48h00 – a contar da confirmação do pagamento – para ficarem prontos. Quem preferir pode ir até a sede do Colégio Notarial solicitar a certidão pessoalmente.

O CNB alerta que há alguns sites de despachantes se utilizando do nome da associação nos índices de busca do Google para efetuar a comercialização desta certidão a preços abusivos. Porém, no próprio documento original, o custo da pesquisa já vem discriminado. “Não há necessidade de contratar intermediários para solicitar o documento. O Colégio Notarial atende todos os consumidores on-line e presencialmente de forma rápida e segura”, afirma o presidente da entidade. Em caso de dúvidas, a associação orienta que os usuários entrem em contato por meio do telefone (11) 3122-6287 ou pelo e-mail pedido@notariado.org.br.

CNB/SP realiza Reunião de Associados de agosto

Resultados de mídia, agenda institucional, Provimento nº 56/2016 do CNJ e apostilamento foram alguns dos tópicos discutidos no encontro

No dia 8 de agosto, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) realizou em sua sede a Reunião de Associados do mês de agosto, que também foi transmitida via streaming. O encontro teve início com a apresentação dos resultados de mídia dos meses de junho e de julho, que exibiram grandes evoluções: mais de 200 reportagens veiculadas à entidade publicada nos diversos veículos de comunicação.

Temas como viagens de menores, inventários com testamentos válidos, imposto sobre herança, Emenda 66 (divórcio), certidão negativa de testamento e contrato de namoro foram amplamente abordados tanto nas mídias tradicionais quanto nas redes sociais que, hoje, contam com vasta aderência do público externo. O Facebook do CNB/SP alcança os 10 mil seguidores, enquanto o Instagram da associação conta com 500 “curtidas”.

Após apresentar os dois novos folders da série “Você Sabia” aos presentes, que tratam da busca de testamento on-line e das cartas de sentença, a diretora Laura Vissotto trouxe à tona os assuntos de interesse legislativo: o PL 2417/2015 (Câmara dos Deputados), cujo objetivo é alterar a Lei nº 7.433/1985 (Câmara dos Deputados), acrescentando novos requisitos para lavratura de escrituras públicas; a PEC 255/2016 (Câmara dos Deputados), que trata das funções da fé pública notarial e de registro e o PL 675/2015 (Assembleia Legislativa de SP), que disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no estado de São Paulo.

Em seguida, o presidente do CNB/SP, Andrey Guimarães Duarte, introduziu os temas jurídicos de maior relevância para o notariado nos últimos meses: o Provimento nº 56/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para inventários e partilhas judiciais e extrajudiciais; a Recomendação nº 24 do CNJ,



► Presidente e diretora do CNB/SP apresentam os resultados de mídia do mês de agosto para os associados

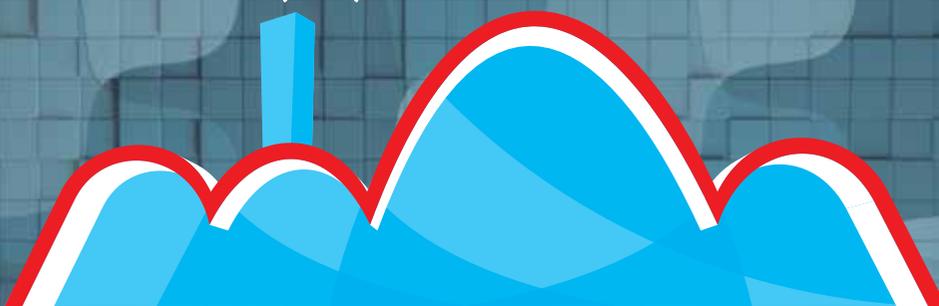
que adverte os responsáveis pelas serventias extrajudiciais para que não se utilizem pessoalmente do teletrabalho; o Provimento CGJ nº 37/2016, que autoriza a lavratura de inventário com testamento desde que autorizado judicialmente; a aplicação da Convenção da Apostila de Haia no Brasil, que entraria em vigor no dia 14 de agosto de 2016; a resposta à consulta realizada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) envolvendo ITCMD e bem alienado fiduciariamente; além de expedientes administrativos recebidos.

Andrey Guimarães Duarte ainda prestou esclarecimentos sobre os trabalhos desenvolvidos em relação à formulação dos enunciados técnicos do CNB/SP, que tratarão da matéria notarial. “Essa nova comissão se debruça em questões de conteúdo do ato notarial praticado. Inicialmente, foi aberto um prazo para que os associados enviassem suas sugestões de enunciados, de questões que entende polêmicas, e foram mandadas 35 sugestões.

Continuem mandando: isso será enviado à comissão e uniformizado – o que será benéfico para toda a classe”, explicou.

Por fim, os presentes foram convidados a participar dos eventos que ocorreriam nos próximos dias: Curso de Grafotécnica e Documentoscopia em São José dos Campos (20 de agosto), XXXII Jornada Notarial Argentina (24 a 26 de agosto), Curso de Grafotécnica e Documentoscopia em São Paulo (3 de setembro) e XXI Congresso Notarial Brasileiro, em Belo Horizonte (07 a 10 de setembro). “Estivemos com o COAF [Conselho de Controle de Atividades Financeiras] na última semana, que vão participar do Congresso Notarial Brasileiro neste ano, e eles têm muito apreço pela atividade notarial. Eles nos enxergam como importantes agentes no combate à corrupção e, por isso, pedimos o apoio deles na constituição de empresas por escritura pública”, detalhou a diretora Laura Vissotto.

7 a 10 de setembro
Belo Horizonte (MG)



XXI Congresso Notarial Brasileiro

“As novas atribuições
do Notariado”

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), em parceria com o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF), convida todos notários do estado de São Paulo para participarem do XXI Congresso Notarial Brasileiro, que ocorrerá em Belo Horizonte entre os dias 7 e 10 de setembro.

O evento multidisciplinar voltado a notários, escreventes, operadores do Direito e estudantes de todo o Brasil, terá como foco principal o debate em torno das novas atribuições destinadas ao serviço notarial brasileiro e que serão realizados pela atividade em um futuro próximo, congregando assuntos como Direito de Família, Inclusão, Segurança Jurídica e Tratados Internacionais.

Sob o tema “As novas atribuições do Notariado”, o evento terá palestras ministradas por renomados profissionais da área jurídica e consagrados juristas brasileiros, que abordarão assuntos como mediação e conciliação extrajudicial, apostila de Haia no Brasil, Estatuto da Pessoa com Deficiência, novas tecnologias e combate à lavagem de dinheiro.

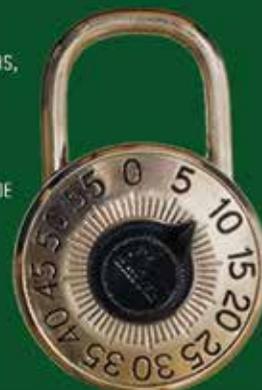
Aos acompanhantes será proporcionada vasta programação cultural e social, contando com um coquetel de boas vindas e confraternização de encerramento.

Saiba mais detalhes sobre o congresso no link: www.congressonotarial.com.br/2016/.

SOLUÇÃO INTEGRADA PARA GESTÃO FINANCEIRA DAS SERVENTIAS

O SISTEMA DE GESTÃO FINANCEIRA (SGF) OFERECIDO PELA PRO-PACKAGES PERMITE O CONTROLE DAS FINANÇAS DOS CARTÓRIOS DE MANEIRA PRÁTICA E SEGURA, MINIMIZANDO A OCORRÊNCIA DE ERROS E AUMENTANDO A PRODUTIVIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. A EMPRESA, QUE ESTÁ NO MERCADO HÁ MAIS DE 30 ANOS, TAMBÉM ATUA EM AUDITÓRIAS CONTÁBEIS, CONSULTORIA ORGANIZACIONAL E INVENTÁRIOS PATRIMONIAIS PARA PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES CORPORações. ALÉM DISSO, DISPONIBILIZA OUTRAS FERRAMENTAS GERENCIAIS, COMO O SISTEMA PARA CONTROLE FÍSICO DE BENS (CFB) E O CHECK PATRIMÔNIO.

- ✓ **LIUROS** – CORREGEODRIA, IMPOSTO DE RENDA, PORTAL RECEITAS, PORTAL DESPESAS, CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, CONTROLE DE FLUXO DE MOEDAS.
- ✓ **SEGURANÇA** – SENHAS ESPECÍFICAS COM DIFERENTES NÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO.
- ✓ **INTEGRAÇÃO** COM OS SISTEMAS EM USO.
- ✓ **FACILIDADES E AGILIDADE** NOS PROCESSOS DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.



FALE CONOSCO
RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 3744
SALA 95 SANTANA SÃO PAULO

TELEFONE (11) 2281-9007

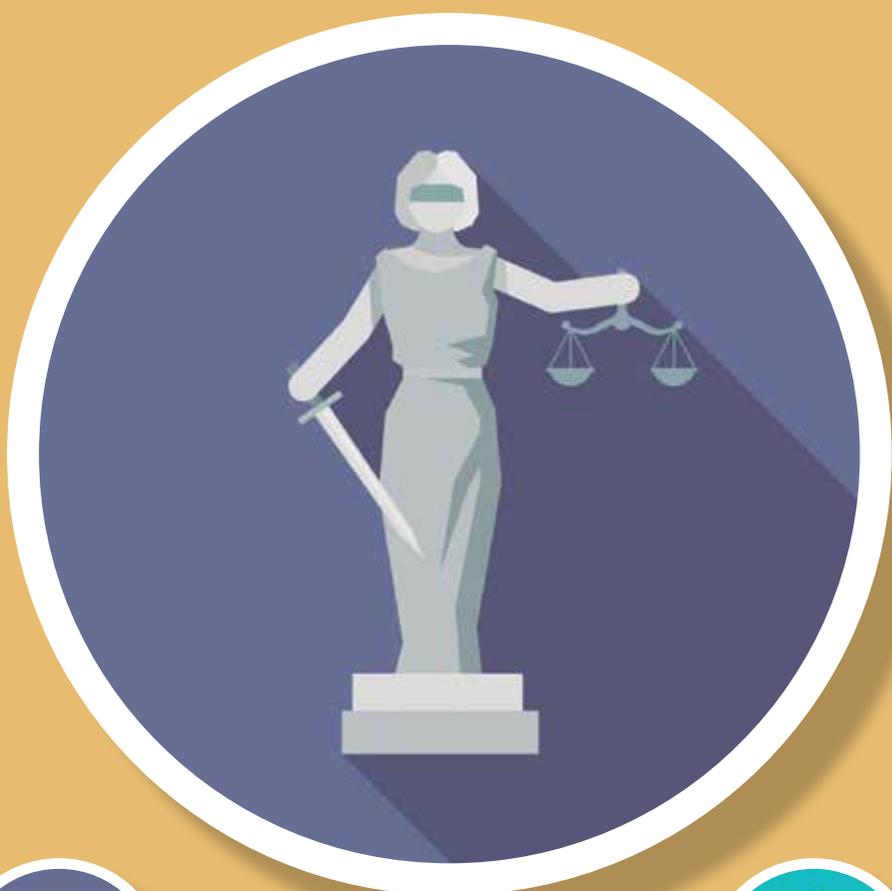
E-MAIL
CONTATO @PROPCKAGES.COM.BR
SITE WWW.PROPCKAGES.COM.BR



Conheça a Frente de Defesa Institucional das Prerrogativas Notariais (DIPN)

Serviço em benefício dos associados atua com base nos aspectos técnicos, jurídicos e é lastreado no princípio da legalidade

Desde maio o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) oferece aos seus associados um novo serviço: a Defesa Institucional das Prerrogativas Notariais (DIPN). Com a coordenação do departamento jurídico, da Comissão de Admissibilidade e da Comissão Recursal do CNB/SP, a atividade vem para realizar a defesa dos tabeliães de notas associados em processos administrativos e/ou judiciais perante a Corregedoria Permanente ou a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP). Além disso, podem também ser estruturadas defesas frente a outros órgãos como a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP), a Receita Federal, o Ministério Público (MP) etc., que eventualmente atentem especificamente contra as prerrogativas notariais.



REQUISITOS

Para que se tenha acesso à DIPN, há alguns requisitos. O primeiro deles é ser associado ao CNB/SP. O interessado deve também apresentar objeto da demanda que atente contra as prerrogativas dos notários e, por fim, ser aprovado pela Comissão de Admissibilidade do CNB/SP.



PROCEDIMENTO

O notário interessado enviará o expediente na qual o tabelião teve suas prerrogativas supostamente feridas e documentos digitalizados para o e-mail prerrogativas@cnbsp.org.br, com até 8 dias para o fim do prazo de resposta à demanda.



PRERROGATIVAS

Entende-se por prerrogativas notariais a independência no exercício das atribuições do tabelião de notas; a percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados; a livre escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio; a livre atuação dentro do município para o qual o tabelião de notas recebeu a delegação; a perda da delegação somente nas hipóteses previstas em lei e a punição disciplinar somente se decorrente de: inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro, cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob alegação de urgência, violação do sigilo profissional ou descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 8.935/344.



DEFESA

No escopo da defesa das prerrogativas incluem-se as questões de Direito ou aquelas que se comprovem documentalmentemente sem a necessidade de dilação probatória para constatar a violação de prerrogativa. Toda e qualquer defesa de prerrogativas notariais será realizada com base nos aspectos técnicos jurídicos e lastreada no princípio da legalidade.

A DIPN se manifestará conforme posicionamento pré-estabelecido pelo CNB/SP, por meio de sua Diretoria, que pode inclusive optar pela melhor forma de atuação, independente da opção do requerente, não se comprometendo a defender o posicionamento do solicitante.

Há 4 formas de defesa de prerrogativas: acompanhamento integral da demanda; fornecimento de minutas; auxílio como *amicus curiae* (nos termos do subitem 6.3) ou como manifestação institucional dentro do expediente e desagravo.

Não se incluem nas prerrogativas notariais os atos próprios da administração privada das serventias, tais como a relação trabalhista com prepostos, os contratos internos de prestação de serviços ou de aquisição de materiais com fornecedores, ou, ainda, qualquer outra situação que não verse sobre a atuação notarial propriamente dita.

O embate entre as prerrogativas notariais de dois tabeliões de notas deverá ser submetido ao Conselho de Ética.

Para mais informações, leia o estatuto na íntegra no site do CNB/SP pelo link <http://goo.gl/n0cLn4> ou entre em contato com o departamento jurídico da entidade pelo telefone 3122-6285.

SEGURANÇA EM ETIQUETAS?

Através dos mesmos recursos dos selos notariais, oferecemos etiquetas para autenticação e reconhecimento de firmas com os seguintes itens de segurança:

- Tintas Reagentes
- Tinta Ultravioleta
- Microletras Positivas e Negativas
- Faqueamento Estrelado
- Adesivo Especial 30 Grs
- Impressão Flexográfica
- Serrilha entre Etiquetas
- Holografia Exclusiva (opcional)
- Vinhetas
- Fundo Numismático
- Palavra escondida "Cópia"



SEGURANÇA COMPROVADA

A 1ª gráfica da América Latina a obter a Certificação pela ABTG do sistema de segurança para produção de documentos confidenciais ABNT NBR 15.540.

Contato:
Fone: (11) 2104-4240 - (19) 91115566
email: jpilatti@uol.com.br www.rrdonnelley.com.br

RR DONNELLEY

Conheça o presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP:

Marcus Vinicius Kikunaga

O presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB/SP), Marcus Vinicius Kikunaga, há muito atua no setor extrajudicial. De 2002 a 2012, foi tabelião substituto do 3º Tabelionato de Notas de São Paulo, local em que constatou o papel do notário na segurança da autonomia da vontade, formalizando-a e instrumentalizando institutos jurídicos. Ele ainda atuou como Professor de Direito Notarial no Vitor Kumpel (Curso Preparatório para concursos de delegações notariais e de registro), como Professor de Direito Imobiliário no Centro Europeu de Curitiba, como Professor do MBA em Direito Imobiliário no Legale Cursos Jurídicos, como Professor da Pós Graduação em Direito Notarial e Registral Imobiliário na Escola Paulista de Direito e como Sócio fundador da Kikunaga Advocacia Imobiliária, Notarial e Registral. Em entrevista exclusiva ao *Jornal do Notário*, o advogado falou sobre a importância dos serviços extrajudiciais para a sociedade, detalhou as principais atribuições e objetivos da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP, avaliou a relação dos advogados com as serventias extrajudiciais e vislumbrou o futuro do notariado. “Acredito que o melhor modelo de serviço público no Brasil é a descentralização administrativa das serventias extrajudiciais”, afirmou. “O fomento do debate é fundamental para que a população brasileira e a advocacia passem a conhecer os serviços extrajudiciais disponíveis”. Leia a seguir a entrevista na íntegra.



Jornal do Notário: Como o senhor enxerga a importância dos serviços extrajudiciais para a sociedade?

Marcus Vinicius Kikunaga: Os serviços extrajudiciais possuem uma função fundamental na sociedade brasileira, que é a de proteger o consenso entre os interessados em seus serviços, bem como a de organizar de modo eficiente e seguro os atos próprios de cada especialidade. Nesse sentido, a organização administrativa das serventias extrajudiciais devem permitir que os serviços sejam prestados de forma eficiente e segura, ou seja, a metodologia laboral deve ser logicamente organizada para que a população seja atendida prontamente, sem maiores transtornos, devendo a informação ser prestada de forma adequada e segura.

Jornal do Notário: Quais são as principais atribuições e objetivos da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP?

Marcus Vinicius Kikunaga: Os principais objetivos da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP são:

- Ampliar os estudos acerca da atividade notarial e registros públicos;
- Orientar os advogados na busca dos serviços disponíveis e o modo de operacionalizá-los, na medida do possível;
- Promover eventos para levar os debates a todos os profissionais da área jurídica, para o benefício da sociedade;
- Capacitar seus membros para descentralizar os trabalhos da Comissão Estadual perante as subseções.

Acreditamos que esta Comissão é fundamental para toda a advocacia e isso nos motiva a trabalhar, sempre de forma gratuita, em prol da classe e da sociedade.

Jornal do Notário: Como o senhor avalia a relação dos advogados com as serventias extrajudiciais? O que esses serviços ajudam no cotidiano do advogado?

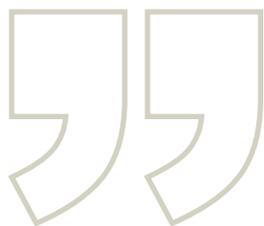
Marcus Vinicius Kikunaga: A relação do advogado ou qualquer outro profissional do Direito, com as serventias extrajudiciais ainda é bastante difícil, pois, a falta dessa disciplina nos bancos das faculdades, dificulta o entendimento e o relacionamento profissional. Um complicador é o uso da linguagem notarial e registral ser demasiadamente técnica, apesar de haver a orientação para que os serviços extrajudiciais utilizem linguagem acessível, como sempre se exigiu na história das atividades notariais e registrais. Além disso, ainda temos outro fator que prejudica essa relação que é a falta de livros científicos sobre o Direito Notarial e Registral.

Jornal do Notário: Qual é a importância do incentivo a discussões e estudos sobre a rotina dos notários e registradores no âmbito judicial?

Marcus Vinicius Kikunaga: Como comentei anteriormente, o fomento do debate é fundamental para que a população brasileira e a advocacia passem a conhecer os serviços extrajudiciais disponíveis. Por isso a Comissão já publicou todos os eventos para o ano de 2016, em sua página na internet (<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-notarial-registros-publicos/eventos>) e também na sua página no Facebook: (<https://www.facebook.com/comissaodedireitonotarieregistrospublicosoabsp/?fref=ts>).



Eu vejo
muitos
futuros
para o
notariado



Jornal do Notário: Como o senhor avalia o processo de desburocratização do Judiciário em decorrência dos serviços extrajudiciais?

Marcus Vinicius Kikunaga: Acredito que o melhor modelo de serviço público no Brasil é a descentralização administrativa das serventias extrajudiciais. Em razão disso, o Constituinte fez bem em adotar essa espécie

de administração, tendo como objetivo principal a eficiência na prática de seus atos. Inclusive, no I Congresso Estadual de Direito Notarial e Registros Públicos, promovido pela OAB/SP em São Paulo, no ano de 2014, fiz questão de sugerir que o Poder Judiciário deveria também descentralizar sua forma de administração no âmbito dos Ofícios Judiciais. Dessa forma, não vejo que há por parte do Poder Judiciário uma desburocratização, mas sim uma desjudicialização dos atos de natureza puramente consensual, pois as serventias extrajudiciais são mais exigentes que o próprio Judiciário. Por isso, que a Comissão tem vários projetos para a desjudicialização, como:

- Alteração de regime de bens pelo tabellionato de notas;
- Admissão da filiação socioafetiva no procedimento de inventário extrajudicial;
- Expedição de “alvará extrajudicial” para alienação de bens, no curso do procedimento de inventário extrajudicial;
- Transferência da competência das Juntas Comerciais para o RCPJ;
- Criação de tipos de certidões nos registros imobiliários com finalidades;
- Criação da cadeira de Direito Notarial e Registral nas faculdades de direito; entre outros projetos.

Jornal do Notário: O novo texto do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) representou um avanço para os notários e aproximou a relação com os advogados. Como o senhor vê o futuro do notariado?

Marcus Vinicius Kikunaga: Eu vejo muitos futuros para o notariado. Eu o vejo fortalecido com o apoio da população e com a participação ativa dos advogados, desde que os titulares das serventias notariais se abram para um franco diálogo com a sociedade. Por outro lado, vejo uma certa fraqueza no momento em que não há independência institucional pelo notariado. Como tive experiência como executivo de empresa, como preposto notarial durante 10 anos e agora como advogado desde 2012, aprendi que um setor econômico, para sobreviver, necessita de independência institucional e apoio da sociedade.

Jornal do Notário: Como o senhor avalia as iniciativas do CNB/SP em prol do notariado brasileiro?

Marcus Vinicius Kikunaga: Eu não tenho como avaliar as iniciativas do CNB/SP pois não as conheço. A partir do momento em que houver uma aproximação entre nós, certamente poderei responder essa pergunta.

DESTAQUE

CSM/SP: Registro de Imóveis – Doação pura em favor de menores impúberes – Consentimento ficto, ex lege (art. 543 do CC) – Autorização judicial prescindível – Inaplicabilidade do art. 1.691 do CC e do item 41, e, do Cap. XIV das NSCGJ – Escritura de doação hábil a ingressar no fólio real – Desqualificação registral afastada – Sentença reformada – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Apelação nº 1055983-36.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são partes é apelante LUIS MEDICI, é apelado 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro da escritura de doação com reserva de usufruto, v.u. Declarará voto convergente o Desembargador Ricardo Dip.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RICARDO DIP E SALLES ABREU.

São Paulo, 8 de abril de 2016.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação nº 1055983-36.2015.8.26.0100

Apelante: Luis Medici
Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital
VOTO Nº 29.173

Registro de Imóveis – Doação pura em favor de menores impúberes – Consentimento ficto, ex lege (art. 543 do CC) – Autorização judicial prescindível – Inaplicabilidade do art. 1.691 do CC e do item 41, e, do Cap. XIV das NSCGJ – Escritura de doação hábil a ingressar no fólio real – Desqualificação registral afastada – Sentença reformada – Recurso provido.

O Oficial de Registro, ao suscitar dúvida e justificar a desqualificação da escritura de doação com reserva de usufruto, afirmou ser necessária autorização judicial para fins de registro, pois dois dos donatários são menores impúberes.

Argumentou que o ato da representante dos menores ultrapassa a simples administração. Ponderou que o genitor dos menores não consta da escritura e inexistente grau de parentesco com os donatários. [1]

Certificado o decurso do prazo para impugnação [2], e após parecer do Ministério Público [3], a dúvida foi julgada procedente [4], razão pela qual o doador, interessado, sustentando a incidência do art. 543 do CC e a desnecessidade da outorga judicial, interpôs recurso de apelação [5], recebido no duplo efeito [6]. Enviados os autos ao C. Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso [7].

É o relatório.

O recorrente, na qualidade de proprietário do imóvel identificado na transcrição n.º 73.355 do 5.º Registro de Imóveis desta Capital [8], doou-o aos menores impúberes Manoel Souza Andrade da Silva e Maiara Souza Andrade da Silva, representados pela genitora Cicera Gomes de Souza, que também consta como donatária, na escritura pública cujo registro foi recusado. [9]

Conforme ressaltou o oficial de registro, ao suscitar a dúvida, a inexistência de relação de parentesco entre o doador e os donatários e a falta de comparecimento do genitor dos menores/donatários, representados pela genitora/donatária, não são fatos impeditivos da doação. [10] Acrescento: in concreto, para fins de qualificação registral, são irrelevantes. Não servem a orientar um juízo de desqualificação.

Quero dizer: não justificam, ao arripio da lei, e ainda que a pretexto de cautela, a imposição de novo requisito de validade (ou de um fator de eficácia) às doações puras a menores impúberes. O juízo prudencial característico da qualificação registral, malgrado não se restrinja aos aspectos extrínsecos do título, aos seus elementos formais, e contemple, também, seu conteúdo, não atribui ao oficial de registro poder normativo.

Embora a integralidade seja um de seus traços, o juízo de qualificação registral é iluminado (e limitado) pelo princípio da legalidade, a desautorizar exigências lastreadas em situações, em circunstâncias que o legislador considerou desimportantes. A prudência registral não é panaceia; não é solução para sanear imperfeições legislativas vislumbradas pelo oficial; não se presta a burocratizar onde o legislador simplificou.

A propósito, a regra do art. 543 do CC em se tratando de doação pura, sem encargo, dispensa a aceitação dos donatários, se absolutamente incapazes. [11] Não faz sentido, portanto, à luz dessa diretriz normativa, condicionar a validade (ou mesmo a eficácia) da doação à obtenção de um alvará judicial.

A condição pessoal dos donatários, menores impúberes, está, no caso, caracterizado por uma simples liberalidade, a dispensar sua participação no ato, mesmo que representados por (ou um dos) seus genitores. Suas manifestações de vontade, a serem exteriorizadas por meio de seus representantes legais, são prescindíveis.

A natureza do negócio jurídico, suas circunstâncias, embasam o consentimento ex lege; trata-se de uma aceitação ficta, suficiente para o válido aperfeiçoamento do negócio jurídico: tantum operatur fictio in casu ficto quantum veritas in casu vero. [12]

Consoante Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, “nada mais justo, na medida em que o ato de liberalidade vai ao encontro dos objetivos do ordenamento de proteção e benefício à categoria dos incapazes, objeto de tutela diferenciada em razão exatamente de sua fragilidade.” [13]

Não há, por sua vez, qualquer relação jurídica a excluir a legitimidade dos menores impúberes para receber validamente o bem imóvel doado. A aptidão deles para doação pura independe de autorização. Na realidade, a intervenção judicial estaria a contrariar a ratio legis.

Por isso, diante das peculiaridades da situação discutida, o item 41, e, do Cap. XIV das NSCGJ [14], lembrado pelo suscitante, não é invocável. Tampouco o precedente aludido [15], que envolveu compra e venda de bem imóvel por menor impúbere, e com utilização (presumida) de recursos que lhe pertenciam.

Aliás, o legislador, quando resolveu exigir autorização judicial para fins de aceitação de doação (com ou sem encargo), foi expresso, o que é eloquente e sintomático. Assim, então, convém pontuar, nas doações em favor de incapazes sujeitos ao regime de tutela (art. 1.748, II, do CC [16]).

Em arremate, a exigência questionada pelo recorrente não encontra amparo no art. 1.691, caput, do CC [17], igualmente sublinhada pelo suscitante. Primeiro, porque a doação se sub-

DESTAQUE

mete, antes, à disciplina de outra norma, a plasmada no art. 543 do CC, a dispensar, inclusive, insista-se, a participação dos genitores. No mais, porque não houve disposição de bens dos menores, não gravaram (eles, genitores, em nome dos filhos) o imóvel de ônus reais nem contraíram obrigações em nome dos filhos.

Nessa linha, pelo todo acima exposto, a escritura pública recusada é título idôneo a ingressar na tábua registral. Em outras palavras: a exigência levantada pelo Oficial de Registro [18], confirmada em primeira instância [19], não merece subsistir. A r. sentença atacada pelo doador comporta reforma.

Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro da escritura de doação com reserva de usufruto.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça e Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Conselho Superior da Magistratura

Apelação 1055983-36.2015.8.26.0100

Procedência: São Paulo

Apelante: Luis Medici

Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

VISTO (Voto n. 37.896):

1. Adoto o relatório lançado no voto do eminente Relator, o Corregedor Geral da Justiça de São Paulo, Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS.

2. Tratando-se, tal se versa na espécie, de doação pura e assim se considera a que se fez a dedução de usufruto em favor de incapaz, não se exige vênua judicial (“alvará”) para a celebração do negócio jurídico nem, de conseguinte, para a correspondente inscrição no registro de imóveis, uma vez que o art. 543 do Código Civil dispensa a aceitação do donatário, pondo à mostra a desnecessidade de autorização judicial para a formação e a validade do título.

3. Coisa diversa é que essa aceitação deva provar-se no título ou fora dele- para admitir-se o registro da doação se ele for instado pelo transferente (art. 218 da Lei n. 6.015, de 31-12-1973).

DO EXPOSTO, meu voto dá provimento à apelação, para que se proceda ao registro stricto sensu, tal como rogado.

Des. RICARDO DIP
Presidente da Seção de Direito Público

Notas:

[1] Fls. 1-3.

[2] Fls. 38.

[3] Fls. 41-42.

[4] Fls. 43-45.

[5] Fls. 55-63.

[6] Fls. 68.

[7] Fls. 79-81.

[8] Fls. 35-36.

[9] Fls. 19-24 e 31.

[10] Fls. 2, parte final.

[11] Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

[12] Caio Mário da Silva Pereira. Atualizada por Regis Fichtner. Instituições de Direito Civil: contratos. 13.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 212. v. III. Na mesma linha, Sylvio Capanema de

CONTAR COM SOLUÇÕES
COMPLETAS EXCLUSIVAMENTE
PARA AS ÁREAS NOTARIAIS E
REGISTRAIS, ISSO SIM É AGILIZAR,
CONTROLAR E FACILITAR A GESTÃO.

A Escriba ao longo dos anos vem se destacando principalmente por meio do conhecimento e atendimento a legislação brasileira, com sistemas completos e ágeis que facilitam a gestão.



Nossos executivos estão à disposição:
☎ 41 2106-1212 🌐 escriba.com.br

ESCRIBA
INFORMATIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

DESTAQUE

Souza, in Comentários ao novo Código Civil. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro, 2008, p. 147-151. v. VIII.

[13] Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 223-224. v. II.

[14] Item 41. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve: (...); e) exigir os respectivos alvarás, para os atos que envolvam espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em

recuperação judicial, incapazes, sub-rogação de gravames e outros que dependem de autorização judicial para dispor ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo que, para a venda de bens de menores incapazes, o seu prazo deverá estar estabelecido pela autoridade judiciária. [15] Apelação Cível n.º 0072005-60.2013.8.26.0100, rel. Des. Hamilton Elliot Akel, j. 7.10.2014.

[16] Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: (...); II aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encar-

gos; (...). Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

[17] Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

[18] Fls. 31.

[19] Fls. 43-45.

(DJe de 08.06.2016 – SP)

EMENTAS

CGJ/SP: Emolumentos – Reclamação – Nulidade processual afastada – Cobrança a maior reconhecida – Qualificação notarial equivocada – Inocorrência de permutas – Cessão de direitos hereditários com promessa de liberação – Contrato único, embora complexo – Contrato típico com prestações subordinadas de outras espécies – Pertinência da restituição do irregularmente cobrado (e recebido) – Multa de 100 UFESP's e restituição do décuplo excluídas – Ausência de dolo ou má-fé – Instauração de processo censório-disciplinar para fins de apurar o cometimento eventual de infrações disciplinares resultantes do erro de qualificação e da cobrança a maior de emolumentos – Necessidade – Responsabilidade disciplinar que não se confunde com a regrada na Lei nº 11.331/2002, cujas sanções, aqui então revertidas, não têm cariz disciplinar – Parcial provimento ao recurso, com determinação.

Recurso Administrativo

nº 0007616-29.2014.8.26.0586 (120/2016-E)

Fonte: www.extrajudicial.tjsp.jus.br

CGJ/SP: Cancelamento de cláusulas restritivas – Um dos instituidores falecido – Condição de se extinguir a cláusula com a morte dos doadores – Cancelamento automático.

Processo nº 451/2005

Fonte: www.extrajudicial.tjsp.jus.br

1ª VRP/SP: Registro de Imóveis – Registro – Conferência de bens – Eirelli – RCPJ – Sociedade simples – Inaplicabilidade da Lei nº 8.934/94 – Escritura pública – Obrigatoriedade – Dúvida improcedente.

Processo nº 1042490-55.2016.8.26.0100

Fonte: www.tjsp.jus.br

CGJ/SP: Registro Civil – Busca de assentos – Busca com resultado negativo, exigida a certidão; busca com resultado negativo, dispensada a certidão; e busca com resultado positivo, dispensada a certidão – Cobrança dos emolumentos previstos no item 11 da Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02 – Cabimento – Possibilidade de fixação de emolumentos para o serviço de pesquisa. Busca de assento feita manualmente, sem apoio em índice – Trabalho que demanda tempo considerável – Sugestão de cobrança dos emolumentos previstos no item 11 da Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02 a cada dez anos de pesquisa – Acolhimento – Possibilidade de o usuário circunscrever o período a ser pesquisado – Prazo que segue o critério dos Comunicados de busca de assentos publicados por esta Corregedoria Geral no DOE.

Processo nº 2016/69457 (140/2016-E)

Fonte: www.extrajudicial.tjsp.jus.br

CSM/SP: Registro de Imóveis – Escritura de mandato em causa própria – Especialidade subjetiva – Segurança jurídica não atingida – Mitigação – Escritura antiga – Regra de transição prevista no art. 176, §2º, da Lei n.º 6.015/73 – Registro deferido – Recurso não provido.

Apelação nº 0002419-40.2014.8.26.0248

Fonte: www.tjsp.jus.br

CSM/SP: Registro de Imóveis – Pretensão de registro de escritura pública de compromisso de venda e compra – Aplicação do art. 26, §6º, da Lei nº 6.766/79 que se restringe a loteamentos regularizados – Dúvida procedente – Recurso desprovido.

Apelação nº 1025260-34.2015.8.26.0100

Fonte: www.tjsp.jus.br

CGJ/SP: Tabelionato de Notas – Falha na qualificação notarial – Escritura de união estável – Diferença de idade que implicaria em um relacionamento afetivo envolvendo um adolescente de menos de dezoito anos com uma senhora de mais de oitenta – Adoção do regime da comunhão universal de bens – Sérias suspeitas a respeito da veracidade das informações – Prudência e acautelamento para recusar a prática de atos quando houver fundados indícios de fraude – Revisão hierárquica – Instauração de procedimento averiguatório.

Processo nº 2015/00189560 (113/2016-E)

Fonte: www.extrajudicial.tjsp.jus.br

CGJ/SP: Registro de Imóveis – Proposta de supressão do item 125.2.1, do Capítulo XX e explicitação de que a averbação, na matrícula, no número de registro no CAR deve ser gratuita – Matéria bem delineada no regimento atual – Preservação da redação original do Provimento nº 09/2016 – Proposta rejeitada.

Processo nº 2013/100877 (138/2016-E)

Fonte: www.extrajudicial.tjsp.jus.br

2ª VRP/SP: Registro Civil das Pessoas Naturais – Registro – Escritura Pública de União Estável – Regime de bens – Conviventes com mais de 70 anos – No marco inicial da união os conviventes não contavam com mais de 70 anos – Possibilidade – Mudança de orientação.

Processo nº 1000633-29.2016.8.26.0100

Fonte: www.tjsp.jus.br

EMENTAS

STJ: Recurso Especial – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c adjudicação de fração ideal de imóvel – Cessão de quota parte a condômino – Acórdão do tribunal estadual que, ao reformar a sentença, adota entendimento de que a preempção deve ser observada tanto para alienação a estranhos quanto a comunheiros – Interpretação do disposto no artigo 504 do Código Civil.

Recurso Especial
nº 1.137.176 – PR (2009/0079625-5)
Fonte: www.stj.jus.br

STJ: Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Imóvel em condomínio. Possibilidade de usucapião por condômino se houver posse exclusiva. 1. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse exclusiva com animus domini e sejam atendidos os requisitos legais do usucapião. 2. Agravo regimental provido.

Agravo em Recurso Especial
nº 22.114 – GO (2011/0114852-3)
Fonte: www.stj.jus.br

TJ/SP: Agravo de instrumento. Inventário. ITCMD. Recolhimento do imposto depois de descontadas as dívidas do espólio. Admissibilidade. O imposto de transmissão causa 'mortis' não incide sobre o monte-mor total, mas sim sobre o monte partível, deduzidas todas as dívidas e encargos. Aplicação dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil. Recurso provido.

Agravo de Instrumento
nº 2066835-77.2016.8.26.0000
Fonte: www.tjsp.jus.br

TJ/SP: Apelação – Improbidade Administrativa – Imputação de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º e 11, da Lei Federal nº 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa à Tabela Interina – Notários e Tabeliães que se vergam às normas da Lei Federal nº 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – Exercício privado de delegação de serviço público, consoante a previsão encartada no artigo 236, caput, da Constituição Federal – Deveres vinculados às diretrizes de direito público – Tese de atos ímprobos decorrentes do pagamento de despesas privadas e pagamento de salários a maior

a Tabelião Substituto, com numerário colhido do exercício da atividade notarial Inexistência de ato de improbidade – Não configuração de lesão ao Erário, tendo-se em vista a regularização, durante a correição judicial, das irregularidades apontadas na origem – Gastos que não comprometeram a parcela de emolumentos que é vertida ao Erário – Lei Estadual nº 11331/02 – Inexistência, igualmente, de vulneração dos princípios reitores da Administração Pública – Irregularidades pontuais que, ademais, já foram sanadas, conforme concluído em sede de Correição Ordinária Anual – Precedente desta Corte de Justiça – Litigância

de má-fé Inexistência – Conduta das partes adequada e leal durante todo o trâmite processual – Ausência de demonstração do elemento subjetivo (dolo) – “A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo” (STJ, AgRg no REsp 1374761/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.02.14) – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação nº 1003072-87.2013.8.26.0271
Fonte: www.tjsp.jus.br

Ter atendimento
personalizado
e serviços exclusivos.
Isso é ser Cliente **Bradesco.**

Se você, Notário ou Registrador, precisa de uma equipe treinada para atender às suas necessidades e oferecer o melhor, conte com o Bradesco.

bradescopoderpublico.com.br

Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022

SAC – Alô Bradesco: 0800 704 8383

SAC – Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099

Ouvidoria: 0800 727 9933

bradesco.com.br  @Bradesco  facebook.com/Bradesco



A imprescindível atuação do tabelião de notas na **reprodução assistida *post mortem***

Karin Rick Rosa*

A infertilidade humana é encarada pela medicina como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas. Os avanços científicos no sentido de solucionar os problemas que impedem ou dificultam a reprodução humana são visíveis. Não bastasse isso, a criopreservação de material e biológico para uso em reprodução assistida também é uma alternativa quando a pessoa precisa se submeter a algum tratamento médico que pode ter como efeito a infertilidade.

Desde 1992 o Conselho Federal de Medicina tem se dedicado a normatizar a reprodução assistida. A primeira Resolução nº 1.358 já determinava que, nos casos de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um

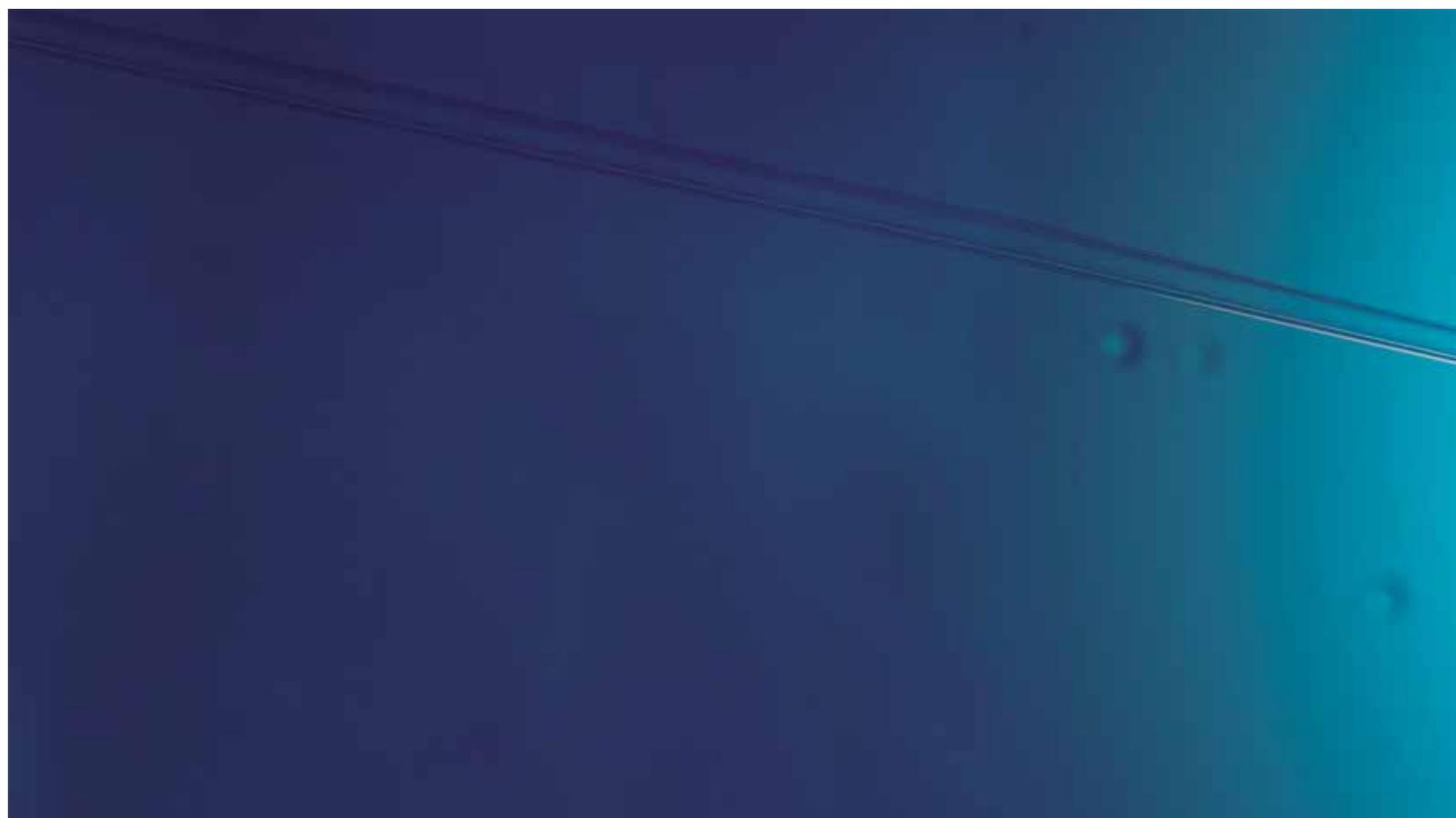
dos cônjuges ou de ambos, é necessária a manifestação da vontade por escrito sobre o destino a ser dado aos pré-embriões criopreservados. Entretanto, nada dispunha sobre a utilização dos embriões *post mortem*.

Em 2010 foi editada a Resolução nº 1.957, substituindo a Resolução de 1992, tratando, pela primeira vez, do assunto relativo ao uso do material biológico criopreservado para reprodução assistida *post mortem*. A finalidade era afastar a ilicitude ética no uso do material biológico criopreservado, o que, de acordo com esta resolução, dependia da existência de uma autorização prévia específica do(a) falecido(a).

A Resolução 2.013, publicada em 2013,

trouxe significativas atualizações, como por exemplo, impôs limitação de idade às mulheres no uso das técnicas de reprodução assistida e previu a utilização das técnicas de reprodução assistida para pessoas solteiras e casais homoafetivos. Outras mudanças importantes dizem com a possibilidade de descarte dos embriões criopreservados há mais de cinco anos, do uso das técnicas para tentativa de cura de doença de outro filho do casal e da permissão à gestação compartilhada em união homoafetiva em que não exista infertilidade. A autorização para reprodução assistida *post mortem* foi mantida, exigindo a autorização prévia específica do(a) falecido(a).

A Resolução 2.013 foi revogada pela



Resolução 2.121, de 24 de setembro de 2015. No que se refere à reprodução assistida *post mortem*, a atual resolução estabeleceu a forma escrita à manifestação prévia: “no momento da criopreservação, os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em casos de divórcio, doenças graves ou falecimento, de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los”.

Observa-se que desde o primeiro momento em que a reprodução *post mortem* passou a ser prevista como possibilidade pelo Conselho Federal de Medicina, sempre houve uma preocupação com a manifestação de vontade dos pacientes. A forma escrita para esta manifestação, todavia, somente veio expressa no ano de 2015. A partir de março deste ano, com a publicação do Provimento nº 52 pelo Conselho Nacional de Justiça, ficou estabelecida a forma pública à manifestação de vontade, mediante termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico criopreservado. E não é só isso. Quando a reprodução assistida se der por doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, além da declaração de nascido

vivo, da declaração do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana com firma reconhecida, deverão ser apresentados outros três termos, dois de consentimento e um de aprovação prévia, por instrumento público: um termo de consentimento prévio do doador ou doadora, autorizando expressamente que o registro de nascimento da criança a ser concebida seja realizado em nome de outrem; um termo de aprovação prévia do cônjuge ou do companheiro do doador ou doadora, autorizando expressamente a realização do procedimento de reprodução assistida; um termo de consentimento do cônjuge ou do companheiro da beneficiária ou receptora do material biológico, autorizando expressamente a realização do procedimento.

Fica evidente a participação necessária do tabelião de notas na fase que antecede a realização dos procedimentos de reprodução assistida, cumprindo com uma das funções mais importantes que lhe incumbe, qual seja, a de prevenção de litígio. Toda a evolução científica que veio para ajudar pessoas com problemas de fertilidade tem consequências e impactos no modelo tradicional de atribuição da maternidade e paternidade para o direito

civil, especialmente para o direito de família e das sucessões, passando inexoravelmente pelo registro civil das pessoas naturais. Ao estabelecer a forma pública para os documentos que servirão para tutelar os direitos e garantias dos envolvidos nestes procedimentos, ganham os cidadãos, ganha a sociedade, ganha a ciência.



*Karin Rick Rosa é advogada e assessora jurídica do Colégio Notarial do Brasil. Mestre em Direito e especialista em Direito Processual Civil pela Unisinos. Professora de Direito Civil Parte Geral e de Direito Notarial e Registral da Unisinos. Professora do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos. Professora da Escola Superior da Advocacia/RS. Professora convidada do Instituto Internacional de Ciências Sociais (SP). Coordenadora da Especialização em Direito Notarial e Registral da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Autora e organizadora de obras jurídicas.





IRPF – Despesas dedutíveis – Prudência fiscal

Antonio Herance Filho*

A Prudência Fiscal não pressupõe a renúncia de direitos, mas, sim, o cuidado com que o contribuinte deve lidar com a matéria tributária ao se achar titular de direitos quando é, na verdade, sujeito de obrigações.

Tenho visto, no longo tempo de atuação ao lado de notários e registradores brasileiros, buscas de reconhecimento de hipotéticos direitos, no contencioso administrativo e judicial, especificamente na área tributária, mas, quase sempre, esses direitos inexistem.

A relação jurídica travada entre o sujeito ativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e o contribuinte (sujeito passivo) é marcada pela sensação de que o exigido é injusto e ilegal, mas, infelizmente, o que prevalece, salvo exceções, é que o crédito tributário

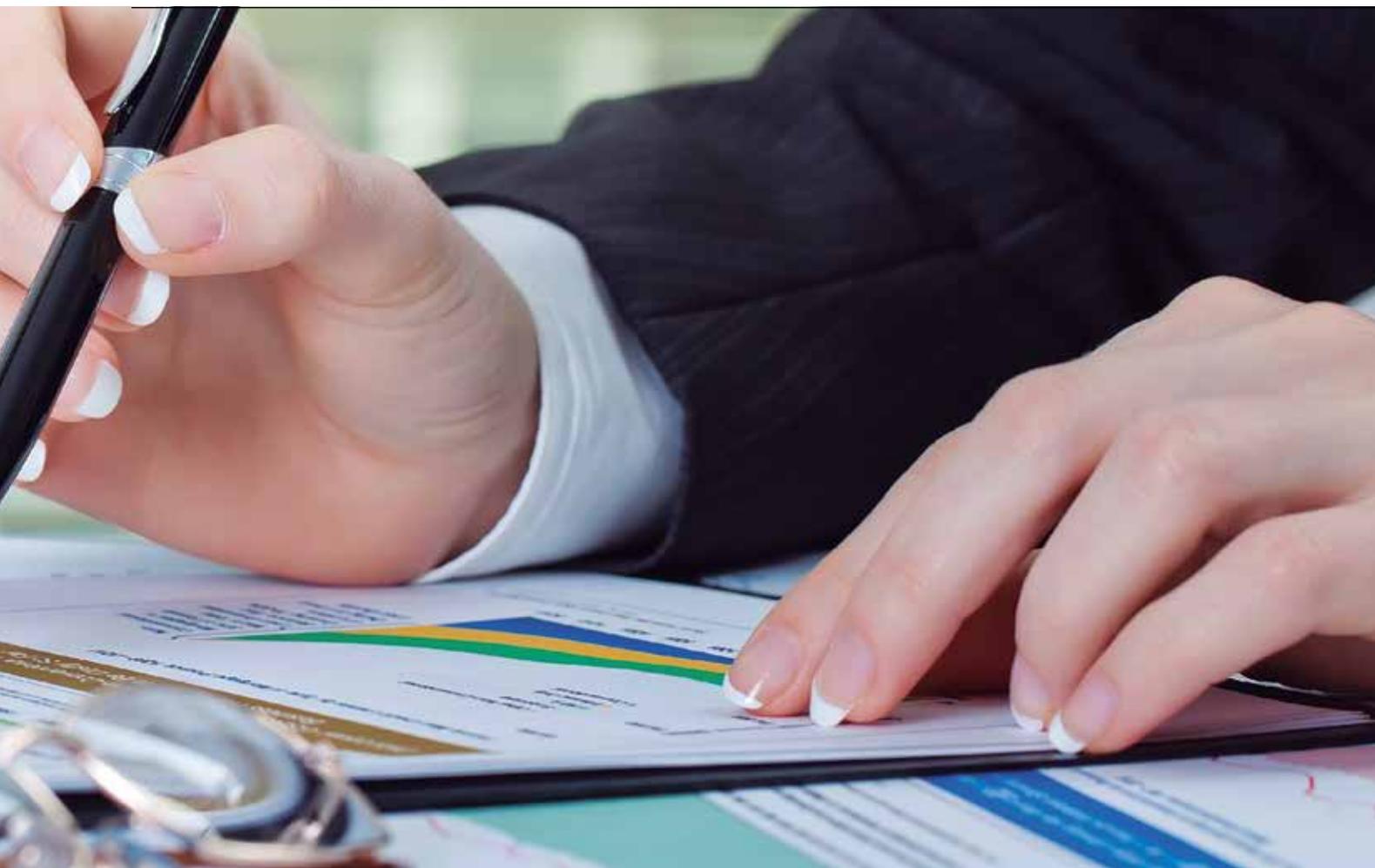
cobrado decorre de evento que deu, mesmo, ensejo à ocorrência do fato gerador do tributo, devendo o contribuinte extingui-lo, preferencialmente, pela via do pagamento.

O que quero, por meio da presente manifestação, é chamar a atenção do leitor para que não confunda o peso de determinada obrigação tributária com direitos tributários inexistentes.

Em que pese a carga tributária nacional seja bastante elevada, estando previsto em lei e tendo sido observados os princípios consti-

tucionais tributários, o tributo será exigido do contribuinte, desde que devidamente constituído o correspondente crédito tributário, quer ele concorde, quer não.

É necessário, portanto, que a pretensão do futuro autor de ação de natureza tributária seja avaliada com precaução. Noutra dizer: para que dê início a qualquer discussão com a Fazenda, administrativamente ou pela via jurisdicional, o administrado precisa estar seguro de que inexistam, entre ele e o Estado, relação jurídica relativamente à pretensão da Administração.



Com efeito, afastar a sujeição passiva de obrigação tributária (principal ou acessória), não é tarefa simples, já que as hipóteses de incidência ou de obrigatoriedade das obrigações tributárias estão descritas na lei (obrigação principal), ou decorrem da legislação tributária (obrigação acessória).

Nesse passo, ser prudente é analisar o direito positivo e agir muito mais como sujeito de obrigações do que como titular de direitos contrários à pretensão fazendária.

Não estou aqui a sugerir ao leitor que renuncie aos direitos que já foram conferidos aos contribuintes. O que pretendo é que o seu suposto direito não lhe imponha multas por descumprimento de obrigações ou encargos moratórios por pagamento além do prazo fixado para determinada exação.

Prudência fiscal é não confundir sentimento, ainda que de injustiça, com falta de previsão legal que permita a exigência do tributo.

Pagar no tempo certo resulta em suportar menor peso do que pagar, mais tarde, além do prazo, com os acréscimos moratórios.

No que concerne aos impostos em geral

– IPTU / ITR (impostos incidentes sobre a propriedade, sobre o domínio útil e a posse), e ITBI / ITCMD (impostos incidentes sobre a transmissão de bens e direitos), entre outros tantos previstos pelo Sistema Tributário Nacional -, a objetividade e literalidade da legislação aplicável a cada uma dessas exações não nos deixam muitas dúvidas, mas, no que diz respeito à dedutibilidade de despesas para os fins de apuração do IRPF “Carnê-Leão”, normalmente, o contribuinte se vê, eu assim percebo, com direitos não previstos na legislação. É muito mais sentimento do que direito positivado.

Antes de decidir reduzir a base de cálculo de seu IRPF “Carnê-Leão”, pense na natureza de suas despesas e na qualidade de sua documentação comprobatória.

Não é minha pretensão, com o presente comentário, interferir em seu direito de agir, por robusto que esse direito é, mas advirto que para se insurgir contra a Fazenda você deve portar tese jurídica desenvolvida com Prudência Fiscal a fim de que não fique exposto a riscos previsíveis.

Ofereça os seus rendimentos à tributação do IRPF “Carnê-Leão” e deduza tudo

aquilo, e somente aquilo, que a legislação admite.

Pense na prevenção e afaste-se do litígio com a Fazenda, salvo se ela deixar de observar seus direitos ou agir por meio de seus auditores em violação da lei.

Prudência Fiscal, no que concerne à apuração do IRPF “Carnê-Leão”, é fazer a análise preventiva das despesas de sua atividade e manter, à disposição da fiscalização, a documentação comprobatória exigida pela legislação. Pense nisso.



*Antonio Herance Filho é professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coeditor do INR - Informativo Notarial e Registral e coordenador tributário da Consultoria mantida pelo periódico. É, ainda, diretor do Grupo Serac

Gestão da Qualidade nos Serviços Extrajudiciais

Laura Vissotto*

Você sabia que existe uma norma específica para certificar a qualidade da gestão dos serviços notariais e de registro? Trata-se da norma NBR 15906 – “Gestão empresarial para serviços notariais e de registro” da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A referida norma estabelece os requisitos de sistema de gestão empresarial para demonstrar a capacidade dos serviços notariais e de registro de gerir seus processos com qualidade, de forma a satisfazer as partes interessadas, atender aos requisitos legais, elementos de gestão socioambiental, saúde e segurança ocupacional, visando a excelência nos serviços.

Esta importante ferramenta é aplicável às serventias de todos os portes e especialidades e já foi utilizada para auditar e certificar dezenas de cartórios em todo o país.

Isso demonstra a crescente preocupação dos titulares em tornar os serviços prestados pela categoria sinônimo de serviço público eficiente e de qualidade, atualizado às exigências e melhores práticas do mercado.

Nesse sentido, aproveitamos esta coluna para divulgar o Prêmio de Qualidade Total Anoreg/BR (PQTA), que está em sua 12ª edição e cujas inscrições encontram-se abertas até o final do mês.

O PQTA 2016 tem por objetivo auditar e premiar os serviços notariais e de registro de todo o país, que atendam aos requisitos de excelência e qualidade na gestão organizacional da serventia e na prestação de serviços aos usuários.

O processo de avaliação dos cartórios participantes é realizado pela empresa de auditoria independente Apcer Brasil e tem como referência as seguintes normas:

ABNT NBR 15906: 2010 (Gestão empresarial para serviços notariais e registrais);
ISO 9001: 2015 (Gestão de qualidade);
ABNT NBR 9050: 2015 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);



OHSAS 18001: 2007 (Gestão da saúde e segurança ocupacional) e NRs: 5, 7, 9, 17, 23 e 24; SA8000 (Responsabilidade Social).

Os cartórios inscritos recebem a visita de um auditor que avalia os seguintes requisitos de gestão: (a) estratégia, (b) gestão operacional, (c) gestão de pessoas, (d) instalações, (e) gestão da segurança e saúde no trabalho, (f) gestão socioambiental, (g) gestão da informatização e controle de dados e (h) gestão da inovação.

De acordo com o grau de implementação dos procedimentos internos em cada um dos requisitos de gestão acima, o cartório recebe uma classificação que pode ser: (i) conforme, (ii) parcialmente conforme, ou (iii) não conforme. Dependendo da pontuação obtida, os cartórios recebem um troféu nas categorias Diamante, Ouro, Prata ou Bronze.

Para obtenção do prêmio Diamante, o cartório deve possuir também certificação ABNT NBR 15906 – Gestão Empresarial para Serviços Notariais e de Registro ou ISO 9001:2008 – Sistemas de Gestão da Qualidade.

Inúmeros são os benefícios identificados pelos cartórios que investiram em um sistema de gestão da qualidade. Dentre eles, destacam-se: (a) aumento da conscientização, envolvimento e motivação da equipe, (b) ganhos significativos em eficiência nos processos internos e na qualidade dos serviços prestados, (c) redução de custos e melhoria da rentabilidade da serventia decorrente da

otimização dos processos, (d) aumento da satisfação e fidelização dos usuários e (e) fortalecimento da imagem e credibilidade da serventia.

O Manual de Boas Práticas publicado pela Anoreg/BR contém um resumo das principais iniciativas implantadas pelos cartórios auditados. Consulte-o e inspire-se para implementar em sua serventia práticas de sucesso já utilizadas pelos cartórios premiados!

O envolvimento com a cultura da excelência precisa se tornar um compromisso institucional de toda a categoria para atendermos às demandas da sociedade por agilidade, qualidade e eficiência na prestação dos nossos serviços.

Visite o site do PQTA (www.anoreg.org.br/pqta2016), verifique o regulamento do prêmio e inscreva-se!



*Laura Vissotto é 1ª Tabeliã de Notas de São José dos Campos, Diretora do CNB/SP e Diretora de Qualidade do PQTA 2016

setembro a outubro*

Encontram-se em andamento os concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro nos seguintes estados: São Paulo, Pará, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo e Sergipe.



3/9/2016
Curso de Grafotécnica e Documentoscopia
Local: São Paulo

7/9 a 10/9/2016
Colégio Notarial do Brasil
XXI Congresso Notarial Brasileiro
Local: Belo Horizonte (MG)

17/9/2016
Curso de Grafotécnica e Documentoscopia
Local: Ribeirão Preto

1/10/2016
Curso de Grafotécnica e Documentoscopia
Local: Santos

16/10 a 22/10/2015
Congresso Internacional da UINL
Local: Paris (França)

22/10/2016
Curso de Autenticação e Firmas
Local: São Paulo

29/10/2016
Curso de Autenticação e Firmas
Local: São José do Rio Preto

*As datas e eventos acima estão sujeitos a alterações

**HÁ 20 ANOS
ENTREGANDO SOLUÇÕES AOS
TABELIÃES DE CARTÓRIO**



A Transmaje é uma transportadora de entregas rápidas, especializada na entrega das intimações dos cartórios de protesto.

Atuamos em conformidade às **previsões legais**, possuindo uma **equipe** especialmente **treinada** para realização dos serviços de entregas.

Atendemos em todo o Estado de São Paulo.

Garantimos a qualidade e eficiência dos serviços prestados

@contato@transmaje.com.br | 📞 (19) 3241-2841
🌐 www.transmaje.com.br | 📞 (19) 3242-9293



Há necessidade de anuência do menor beneficiário nas escrituras públicas de doação?

Rafael Depieri*

Neste singelo artigo, trataremos do tema da doação pura, pois nesta modalidade de negócio jurídico inexistem ônus ou prejuízos diretos ao beneficiário, de forma que não há qualquer dispêndio econômico por parte do menor.

Destarte, ressalta-se que a doação pura ou simples é feita por mera liberalidade, sem condição presente ou futura, sem encargo, sem termo, enfim, sem quaisquer restrições ou modificações para a sua constituição ou execução.

Já a doação modal ou com encargo é aquela em que o doador impõe ao donatário uma incumbência em seu benefício, em proveito de terceiro ou do interesse geral.

Note-se, ainda, que não descaracteriza a doação pura o fato do negócio jurídico ser gravado com usufruto ou ainda conter as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, conforme posicionamento há tempo consolidado pelo Conselho Superior da Magistratura Paulista, in verbis:

CSM/SP: Registro de Imóveis – Doação – Cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade – Reserva de Usufruto – Não configuração de encargos, nem a reserva de usufruto a torna modal – Recurso provido. (CSM/SP, Apelação Cível nº 005452-0/86, Relator: Sylvio do Amaral, Data de Julgamento: 05/05/1986).

No mesmo diapasão, ensina-nos Pontes de Miranda^[1] que “a doação com reserva de usufruto não é doação com encargo. Doou-se a nua propriedade, e a extinção do usufruto não tem outra consequência que a integralização da propriedade”. E com relação às cláusulas limitativas do poder de dispor (inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade), tem-se entendido que correspondem a figuras de natureza jurídica distinta do encargo, tendo em vista que é uma restrição que favorece o donatário (no caso da doação). Neste mesmo sentido, Pontes de Miranda explica que “não há modo se

o interesse no cumprimento é exclusivamente do donatário”.

Superada essa questão, o artigo 543 do Código Civil de 2002 é claro na dispensa da aceitação do absolutamente incapaz nas doações puras:

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Nesse sentido, não é necessária a anuência do menor incapaz donatário nas escrituras de doação pura, porque neste caso o ato se aperfeiçoa com a tradição do bem ao incapaz e com o registro da escritura do bem imóvel, sem a participação do absolutamente incapaz e de seu representante legal.

Deduz-se, portanto, que a participação dos genitores do menor absolutamente incapaz no ato notarial é prescindível, bastando simplesmente a manifestação da vontade do doador, reforçado por recente acórdão do Conselho Superior da Magistratura, abaixo reproduzido:

Registro de Imóveis – Doação pura em favor de menores impúberes – Consentimento ficto, ex lege (art. 543 do CC) – Autorização judicial prescindível – Inaplicabilidade do art. 1.691 do CC e do item 41, e, do Cap. XIV das NSCGJ – Escritura de doação hábil a ingressar no fôlio real – Desqualificação registral afastada – Sentença reformada – Recurso provido. (CSM/SP, Apelação Cível nº Apelação nº 1055983-36.2015.8.26.0100, Relator: PEREIRA CALÇAS, Data de Julgamento: 08/04/2016)

Pedimos vênias para reproduzir trecho do voto de lavra do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, relator do referido acórdão:

A propósito, a regra do art. 543 do CC em se tratando de doação pura, sem encargo, dispensa a aceitação dos donatários, se absolutamente incapazes. Não faz sentido, portanto, à luz dessa diretriz normativa, condicionar a validade (ou mesmo a eficácia) da doação à obtenção de um alvará judicial.

A condição pessoal dos donatários, menores impúberes, está, no caso, caracterizado por uma simples liberalidade, a dispensar sua participação no ato, mesmo que representados por (ou um dos) seus genitores. Suas manifestações de vontade, a serem exteriorizadas por meio de seus representantes legais, são prescindíveis.

(...)

Em arremate, a exigência questionada pelo recorrente não encontra amparo no art. 1.691, caput, do CC, igualmente sublinhada pelo suscitante. Primeiro, porque a doação se submete, antes, à disciplina de outra norma, a plasmada no art. 543 do CC, a dispensar, inclusive, insista-se, a participação dos genitores. No mais, porque não houve disposição de bens dos menores, não gravaram (eles, genitores, em nome dos filhos) o imóvel de ônus reais nem contraíram obrigações em nome dos filhos. (grifos nossos)

Por fim, em se tratando de doação pura a beneficiário relativamente incapaz, será imprescindível o seu consentimento no ato notarial, assistido pelos seus genitores, pois o artigo 543 do atual Código se dirige especificamente aos absolutamente incapazes (como dispensados da aceitação).

[1] Tratado de Direito Privado, atualizado por Bruno Miragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, t. XLVI, p. 316.



*Rafael Depieri é assessor jurídico do CNB/SP. Advogado, é bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Arthur Thomas. Envie sua dúvida para cnbjuridico@cnbsp.org.br

“Se não conheço os mapas, escolho o imprevisito:
qualquer sinal é um bom presságio.”

Lya Luft

1

Maria gosta de “animalzinhos” !!!

Maria precisa gostar também da escrita correta!!!

O correto é: animaizinhos

Regra fácil: o substantivo é animal.

Animal – expressão levada para o plural: animai(s) + zinhos = animaizinhos

Outro exemplo: Flores – florezinhas

Flores – o substantivo é levado para o plural: flor + ES = flores

A desinência do plural s é retirada: flore

Acrescentando: flore + zinha = florezinha

A desinência do plural s é acrescentada depois do sufixo:

Florezinha + s = florezinhas

2

Ficou muito tempo “em pé”???

Em pé ou de pé são expressões existentes e significam a mesma coisa:

a) Que algo ou alguém está em posição vertical, em posição ereta.

Ex.: Fiquei (de) em pé por horas a fio.

b) Que algo se mantém

Ex.: O nosso acordo continua (de) em pé.

3

Leva-se pizza “a domicílio”.

... a pizza nunca chegará!!!

O correto é: Leva-se pizza em domicílio.

Regra fácil: A domicílio ou em domicílio: as duas expressões existem em nosso idioma e significam a mesma coisa. No entanto, cada locução adverbial só pode ser usada com determinados verbos.

A domicílio: só deve ser usada com verbos que indicam movimento, tais como: levar, enviar, trazer, conduzir...

Em domicílio: só deve ser usada com verbos que não exprimem ideia de movimento, tais como: dar, cortar, fazer, entregar...

Ex.: Entrego pizza em domicílio.

Segundo a gramática normativa (norma culta), entrega-se algo em algum lugar.

Para você pensar:

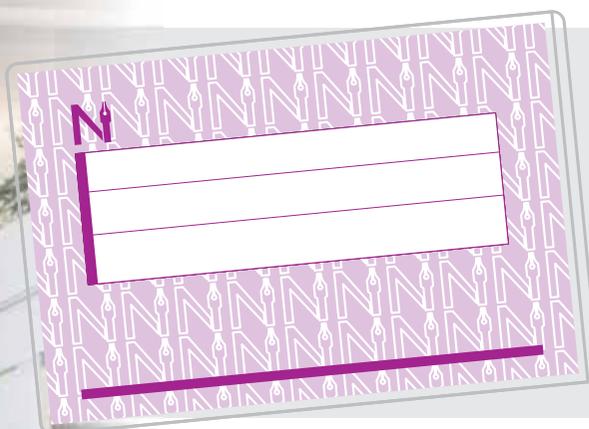
“A quatro mãos escrevemos o roteiro
para o palco de meu tempo: o meu
destino e eu.

Nem sempre estamos afinados, nem
sempre nos levamos a sério.”

Lya Luft



*Renata Carone Sborgia é graduada em Direito e Letras - Mestre USP/RP - Pós Graduada pela FGV/RJ - Especialista em Língua Portuguesa - Especialista em Direito Público - Membro Imortal da Academia Ribeirãoopretana de Educação (ARE) - MBA em Direito e Gestão Educacional - Autora de Livros - Patrona/fundadora na Academia de Letras, Música e Artes em Salvador/BA.



Mantenha seus
arquivos organizados
e conservados com os
**protetores
de fichas**
da JS Gráfica.

Consulte também os modelos de PASTAS e ENVELOPES plásticos



GRÁFICA
(11) 4044-4495
www.jsgrafica.com.br

As atividades de **compliance**

Gilberto Cavicchioli*

O Brasil, em sua história recente, jamais precisou concentrar tanto esforço conjunto para prevenir-se de crimes financeiros, financiamento de atividades ilícitas e corrupção.

A palavra *compliance*, derivada do verbo em inglês “to comply” (obedecer, estar em ordem) pode ter vários significados, mas o que mais se ajusta ao seu uso no Brasil é o de “obediência” às leis e de “conformidade” às regras e conduta ética.

A atividade de *compliance* representa a preocupação das empresas para que haja o cumprimento de todas as leis, regras e regulamentos a que uma empresa está sujeita. O tema ganha projeção nacional.

A oportunidade para trazer ao nosso leitor as atividades de *compliance* tem como base três situações simultâneas:

1. O cenário político e econômico mundial exige a partir de 2001- com a quebra de grandes empresas americanas - que companhias de vários segmentos da economia elaborem e constituam seus códigos de ética e de boa conduta, com a finalidade de assegurar a inexistência de não conformidades em seus atuais processos de produção e de prestação de serviços;
2. O Brasil, visando tornar mais rígidas as leis anticorrupção, regulamentou os *compliance*s por meio da Lei nº 12.846/2013 - a Lei da Empresa Limpa;
3. A matéria de capa do *Jornal do Notário* nº 173 de Mai/Jun - 2016, falando do Simpósio Hispano-Brasileiro de Direito Notarial e o importante papel do notário no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no Brasil e Espanha.

Como exemplo, alguns desses códigos de boa conduta em uso, são as leis ambientais, as leis concorrenciais, a autorregulamentação na publicidade e leis anticorrupção.

No rastro dessas necessidades de segurança jurídica e administrativa robusta, há cartórios em São Paulo reforçando ainda mais a imagem pública de credibilidade e elaborando seus Manuais de Compliance - com esse nome mesmo -, criados especialmente com os objetivos de:



1. Alinhar o comportamento ético com as novas regras e leis;
2. Alertar os colaboradores sobre algumas práticas e situações que devem ser evitadas na prática dos atos registrais e notariais;
3. Conscientizar os colaboradores a identificar e gerenciar riscos em suas atividades;
4. Fornecer orientação quanto à forma de agir em situações e/ou problemas que possam provocar condutas inapropriadas.

O *compliance*, portanto, não se trata de um modismo desnecessário que chegou para aumentar custos e burocratizar as relações de trabalho. As regras de *compliance* devem funcionar como um guia, um monitoramento, que ajuda a assegurar sua reputação e apoio a:

1. Redução de riscos: o cartório pode ser responsabilizado por aquilo que deveria fazer e não fez;
2. Impedimento de resultados danosos;
3. Necessidade de adequação às novas normas.

A atividade de *compliance* nos cartórios pode significar a elaboração e o aperfeiçoamento de um código interno de ética e conduta, com diretrizes e práticas definidas para todos aqueles que participam das atividades exercidas pelo oficial de registro ou tabelião, com o intuito de detectar, identificar e impedir ilegalidades como também aperfeiçoar a qualidade dos atos praticados e a manutenção do clima organizacional.

É importante atentar para os aspectos comportamentais de um sistema de *compliance*. As pessoas envolvidas deverão ser treinadas e os controles implantados, aprovados e monitorados a partir da alta direção, permeando por todo o cartório. A conscientização e o engajamento dos envolvidos são importantes, pois seguir regras e procedimentos friamente não levará êxito ao processo.

Pessoas orientadas para as boas práticas e ética contribuem para a formação de melhores cidadãos, inserindo as empresas em um importante contexto social neste momento em que a sociedade cobra maior transparência por parte de todas as partes envolvidas.

Ficamos por aqui. Um abraço.



*Gilberto Cavicchioli é consultor de empresas, é professor da ESPM e da Fundação Getúlio Vargas; realiza palestras motivacionais e consultoria técnica na gestão de cartórios, coordena o site www.profissionaisa.com.br, é colunista em revistas especializadas e é autor do livro *O Feito Jabuticaba e Cartórios e Gestão de Pessoas: um desafio autenticado*.

Crescimento notável

O crescimento das funções notariais é evidente. Com isso, aumenta também o interesse da população sobre os serviços prestados e a rapidez com que os cartórios podem exercer atividades antes só realizadas na esfera judicial. Essas informações são publicadas, em grande parte, na mídia. Nos meses de julho e agosto, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) foi citado 121 vezes em matérias, artigos e reportagens jornalísticas.

O Provimento nº 56 do CNJ, aprovado em 14 de julho, instituiu a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e também lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. A norma resultou em 53 matérias em diversos meios de comunicação, tais como o jornal O Globo, o portal Consultor Jurídico e a Rádio EBC.

Com o aumento das atribuições notariais, constata-se maior veiculação de temas relativos aos notários nos impressos e portais brasileiros

A união estável homoafetiva, ato realizado apenas em cartório, mais uma vez teve grande repercussão em todo o Brasil. A partir dos dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec), foi constatado que o estado de São Paulo é o que mais realiza esse tipo de união, representando 25% das escrituras desse tipo em todo país. Sobre este assunto, foram 10 publicações em portais e blogs nacionais.

Também em destaque, a Emenda Constitucional 66, que completou seis anos. A lei que agilizou os divórcios no Brasil foi citada graças ao levantamento de dados do CNB/SP, onde foi constatada média de 16 mil lavraturas de divórcio por ano nos cartórios de todo o estado de São Paulo. O presidente do CNB/SP, Andrey Guimarães Duarte, explicou que “hoje, as pessoas que optarem por um divórcio consensual podem consegui-lo até

no mesmo dia, desde que todos os documentos apresentados estejam em ordem e que não haja bens a partilhar”. A agilidade trazida pela lei foi base para oito inserções midiáticas.

MÍDIAS SOCIAIS

As redes sociais do CNB/SP também têm se desenvolvido notavelmente. No final de julho, a página oficial do CNB/SP no Facebook tinha um total de 7.599 curtidas. Após a segunda quinzena do mês seguinte, agosto, já eram 12.203. Ou seja, houve um crescimento de 4.604 seguidores em pouco menos de um mês. No Instagram, o CNB/SP já alcança 517 seguidores, conquistados a partir de 1.010 publicações feitas desde a criação da conta do CNB no aplicativo.

As postagens mais curtidas nas duas redes também são reflexo dos temas mais divulgados nos grandes meios de comunicação. Publicados nos dias 3 e 8 de agosto, os posts sobre a apostila de Haia obtiveram, em conjunto, 12.779 “curtidas” e 4.909 compartilhamentos, totalizando 235.956 pessoas alcançadas na rede. A tendência é que tanto as matérias jornalísticas quanto o número de seguidores nas redes sociais continuem aumentando.

Siga-nos nas redes sociais:

-  [facebook.com/colegionotarialdobrasilsp](https://www.facebook.com/colegionotarialdobrasilsp)
-  [@colegionotarialdobrasilsp](https://www.instagram.com/colegionotarialdobrasilsp)
-  [@CNBSP_oficial](https://twitter.com/CNBSP_oficial)



1

- 1 – Consultor Jurídico
- 2 – Facebook Analytics
- 3 – Globo.com



2



3



Evolução em busca de inserção

No dia 6 de julho de 2006 foi redigida a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que institui uma série de normas para que a pessoa com deficiência estabeleça de maneira efetiva sua autonomia individual e dignidade em suas ações e afazeres. Aprovada somente em 2016, a Lei traz designações no tratamento e no atendimento ao deficiente e algumas delas abordam especificamente o que deve ser mudado no serviço extrajudicial, incluindo a estrutura, os serviços e o atendimento individual ao usuário dentro dos cartórios.

A redatora da LBI e deputada federal Mara Gabrielli explicou que essas mudanças são benéficas à população. “A LBI contempla não apenas as pessoas com deficiência, mas todo e qualquer cidadão brasileiro”, afirmou. “Por exemplo, quando colocamos na lei que o professor precisará se capacitar para ensinar alunos com deficiência, esse professor estará mais bem preparado para ensinar a todos os alunos, com deficiência ou não”, ilustrou Mara.

No estado de São Paulo, alguns cartórios já estão se adaptando à Lei. É o caso do Tabelionato de Notas de Santa Rita do Passa Quatro, localizado em cidade do interior de São Paulo com aproximadamente 27.500 habitantes. As mudanças na serventia acontecem de forma progressiva. A primeira alteração foi na distribuição de senhas para atendimento prioritário e, principalmente, no treinamento dos funcionários para um atendimento adequado. Segundo a titular do cartório, Andrea Gigliotti, ainda serão realizadas novas mudanças. “Além da rampa para acesso das pessoas com cadeiras de rodas, que já está pronta, o próximo passo será o rebaixamento do balcão e a adaptação de um banheiro público que possibilite

Desde que foi aprovada, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) instituiu novas regras às serventias extrajudiciais para o melhor atendimento da pessoa com deficiência

o uso de forma adequada pela pessoa com deficiência”, disse ela, salientando que as necessidades são identificadas no dia a dia da prestação de serviços.

Em Piracicaba, cidade também localizada no interior do estado de São Paulo, a tecnologia é a grande responsável pelas mudanças ocorridas no 3º Tabelionato de Notas da cidade. A utilização da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) no atendimento do cartório gerou um processo de inclusão que superou as expectativas da tabeliã responsável, Márcia Zanoni Franco. “Com o implemento da tecnologia de Libras, esse atendimento presencial ficou deveras facilitado. A utilização da linguagem de sinais deu novo ânimo a esses deficientes”, relatou a notária, que percebeu uma procura maior dos deficientes auditivos após a implantação do sistema. Além das conferências realizadas em tempo real, o cartório possui profissionais capacitados a interpretar, inclusive, a linguagem informal utilizada pelos deficientes.

A partir das evoluções estruturais que já estão acontecendo nos cartórios, fica evidenciada a importância das políticas públicas para os deficientes. De acordo com a deputada Mara Gabrielli, o Brasil está no caminho certo. “A legislação brasileira é uma das mais completas quando falamos em pessoa com deficiência. O que falta é tirar os direitos do papel e aplicá-los na prática”, concluiu.

Conhecendo a LBI, todo cidadão, deficiente ou não, pode cobrar as mudanças necessárias para que o atendimento extrajudicial seja cada vez mais efetivo e continue a exercer os serviços de forma rápida e ágil. Conheça a Lei Brasileira de Inclusão e fique atento às mudanças necessárias no cartório de sua região.



A LBI contempla não apenas as pessoas com deficiência, mas todo e qualquer cidadão brasileiro

Mara Gabrielli



Por uma nova consciência coletiva

A percepção de que a ação imediata é importante para assimilação de novos hábitos surge tanto no campo das artes quanto na prestação de serviços extrajudiciais

Guerras, atentados, crises econômicas e políticas. O século XXI vive conflitos e problemas que atingem o mundo em escala global. As incertezas pairam no ar como uma nuvem que afeta a humanidade nos tempos modernos. O que fazer para superá-las? É com esse dilema de superação das incertezas que a cidade de São Paulo recebe a 32ª Bienal das Artes, que acontece entre os dias 10 e 12 de setembro.

Trazendo como tema as “Incertezas Vivas”, a Bienal deste ano começou a ser pensada pelo curador Jochen Volz há algum tempo. “O início do projeto para a 32ª Bienal de São Paulo remonta a outubro de 2014, ano que assistiu à publicação de uma quantidade extraordinariamente grande de livros e trabalhos científicos anunciando o fim do mundo como conhecemos”, disse Volz, ressaltando a necessidade da arte de retratar um momento difícil da humanidade, onde percebemos a inevitabilidade de uma consciência coletiva que nos leve a superação das crises.

Segundo o curador, a arte pode ser responsável por uma mudança de postura das pessoas. O estilo narrativo das obras da Bienal, tendo a imaginação como matéria prima, pode empregar diferentes tipos de intervenções para “denunciar” a desordem de nosso sistema. “A arte está fundada na imaginação e somente através dela seremos capazes de conceber outras narrativas para nosso passado e novos caminhos para o futuro”, concluiu.

A Bienal traz em sua programação a diversidade e a inclusão que as metrópoles brasileiras tanto necessitam. A lista de participantes é composta por 33 artistas, dos quais mais da metade são mulheres. A maioria dos expositores também é jovem, nascidos após os anos 70, representando

um novo olhar sobre os acontecimentos presentes do planeta terra. A mostra consegue, pelo menos em sua proposta e composição, trazer algumas mudanças de pensamento que devem acompanhar as próximas gerações.

AS MUDANÇAS E OS CARTÓRIOS DE NOTAS

O ponto de partida para que surjam os novos caminhos é a ação. Ação imediata e urgente. É necessário mostrar ao cidadão que a mudança vem a partir da transformação dos hábitos. O 2º Tabelião de Notas de Osasco, Renato Luiz de Souza, iniciou em seu cartório uma série de medidas para que os usuários e funcionários fossem conscientizados da crise dos recursos naturais, contexto que não é exclusivo do Brasil. Na serventia, todos são incentivados a adotar práticas diferentes no dia a dia com objetivo de economizar os bens da natureza.

A primeira dificuldade vivida na crise brasileira é sentida no bolso. Por tanto, segundo o tabelião, a ideia é maximizar as possibilidades de economia oferecendo estacionamento gratuito. “As serventias extrajudiciais, como prestadoras de serviço público, devem manter-se aptas a atender os usuários, independentemente de sua condição econômica e social”, diz ele, concordando que a medida influencia até no fluxo de clientes do cartório.

O notário destaca também que a prevenção é importantíssima para que sejam assimiladas novas condutas. Ao fim do expediente no tabelionato, os registros de água são fechados, a fim de cortar qualquer tipo de desperdício da matéria. Da mesma maneira, os painéis de força são desligados a partir das 18h00. “Além disso, estamos elaborando novo projeto elétrico com a finalidade de





“

A arte está fundada na imaginação e somente através dela seremos capazes de conceber outras narrativas para nosso passado e novos caminhos para o futuro

Jochen Volz

”

modernizar a infraestrutura, adequando cabeamento, os quadros antigos e a tensão, o que com certeza reduzirá bastante o consumo”, concluiu.

A nova consciência coletiva é inevitável e a sua assimilação vem surgindo em diversos setores, como nos exemplos citados acima. Ao fim de sua entrevista para o *Jornal do Notário*, o curador Jochen Volz fez um balanço sobre o rumo da sociedade neste sentido. “Há um longo percurso até que os currículos escolares, as pautas da mídia e os programas políticos abracem efetivamente essas questões como uma causa comum. Temos que começar por nós mesmos”.

Por um ambiente digital ainda mais seguro

Joelson Sell*

Cresce a cada ano a exigência de certificação digital (CD) para efetuar transações comerciais e transmitir informações fiscais no Brasil. Desde o início de julho, todas as empresas do Simples com mais de cinco funcionários precisam ter certificado digital para realizar atividades cotidianas, como recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O argumento a favor da certificação é forte: aumenta a segurança no ambiente digital. Mas o ponto que precisa ser observado fica um passo atrás, no momento da emissão dos certificados. Precisamos aumentar a segurança no processo de identificação das partes.

Para obter um certificado digital de pessoa jurídica, o titular da empresa tem de comparecer presencialmente em um posto de atendimento e passar por uma série de verificações – de documentos pessoais e da empresa e, desde maio deste ano, de biometria da face e das digitais. Nesse momento, o agente de registro, pessoa responsável pela qualificação presencial, precisa estar atento a tentativas de fraudes. Se documentos com fotos trocadas ou informações inverídicas passam despercebidos, acaba-se por conceder um certificado digital 100% correto no aspecto tecnológico para uma pessoa mal-intencionada. Qualificar a mão de obra é um dos pontos mais importantes neste processo.

Segundo o diretor da Autoridade de Registro (AR) Certplus e da Associação Nacional de Autoridades de Certificação Digital (ANCert), Leandro Matoso, a integridade do agente de registro é o que mais causa preocupação dentro da infraestrutura da certificação digital. Para se tornar um agente de registro, é preciso ter ensino médio completo e curso de capacitação específico – em formato EAD com carga horária de 20 horas. Ao longo das aulas, os alunos são submetidos a oito provas, tendo de atingir aproveitamento de pelo menos 70% na avaliação final. Depois de habilitado, o agente de registro passa por uma análise curricular e tem de apresentar certidões criminal e de débitos negativas. Mas a experiência só vem com a atuação.



Na empresa de Matoso, existe um período de aprendizado operacional em que seus agentes de registro acompanham a execução das atividades práticas antes de assumirem a função. Mas isso não é uma realidade em todas as ARs do Brasil, fazendo com que muitos profissionais passem a emitir certificados digitais sem ter contato com documentoscopia e grafotecnia. Acredito que o uso de profissionais experientes, como os notários e registradores, seria uma saída bastante viável. Segundo o integrante do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), Manuel Matos, “no âmbito da qualificação presencial, está absolutamente claro e transparente que os cartórios possuem uma qualificação superior a qualquer outra entidade”, principalmente porque a essência da atividade é identificar documentos e assinaturas.

Ainda conforme Matos, a Autoridade Certificadora Brasileira de Registros (AC BR), pertencente ao Registro Civil, foi a que mais cresceu em 2015, fazendo da categoria não

só a que mais usa a CD em suas atividades, como também a que mais emite. Mas ainda assim vemos cartórios deixando de oferecer o serviço. Temos casos de desistência no Paraná e de terceirização no Rio Grande do Sul. Incentivar ainda mais os notários e registradores a fazer a certificação digital pode contribuir para que o principal objetivo da ferramenta seja alcançado: a segurança no ambiente digital.



*Joelson Sell é diretor de Canais e Negócios, graduado em Gestão Comercial e um dos fundadores da Escriba Informática

A segurança e as demandas da **Certificação Digital**

Vera Matos*

O ano de 2016 está sendo bastante movimentado para aqueles que prestam atendimento relacionado à Certificação Digital. Desde os primeiros meses deste ano, novas normativas entraram em vigor, visando ampliar a segurança dos processos de qualificação presencial do solicitante do certificado digital.

Ainda em fevereiro, a partir de uma decisão do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (CG ICP-Brasil), que conta com representantes da AC Notarial, os procedimentos de identificação do requerente do certificado digital foram aprimorados, considerando a necessidade de uniformização do processo para todas as Autoridades Certificadoras que formam a cadeia de confiança da ICP-Brasil e em resposta ao aumento de tentativas de fraude nesse segmento.

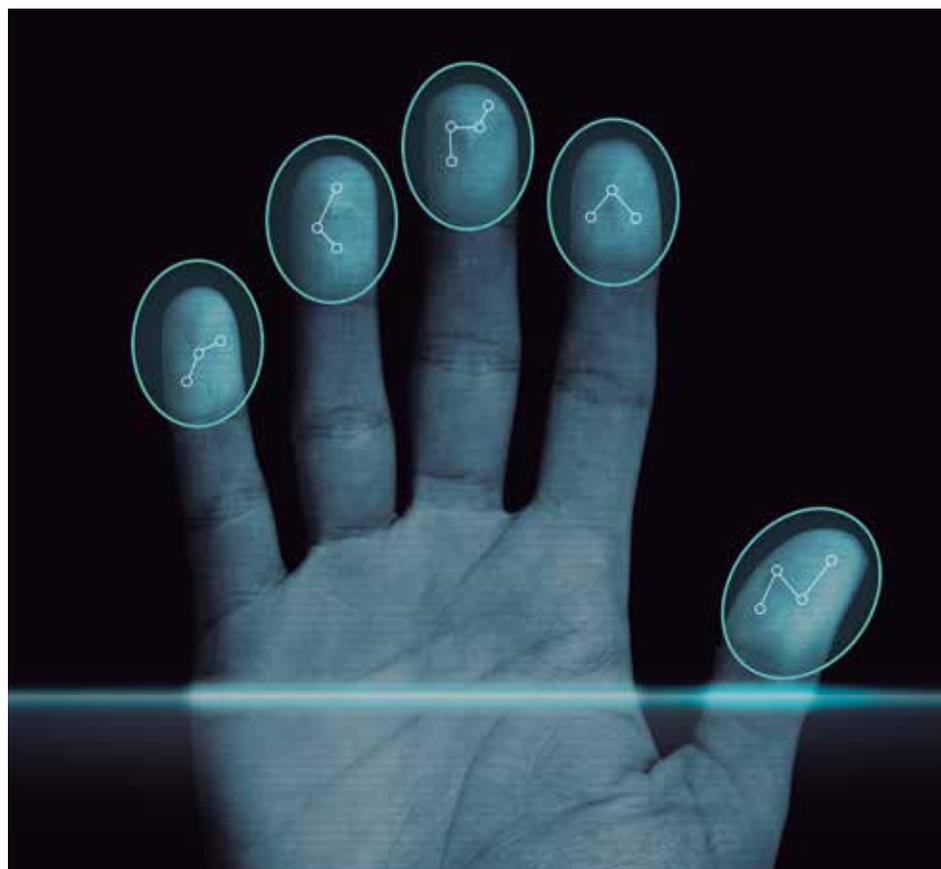
Mais recentemente, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil, publicou a Resolução nº 114, que estabelece procedimentos para a identificação biométrica, indo ao encontro de movimentos de órgãos públicos para esta tecnologia.

Atualmente, mais da metade dos tabelionatos que oferecem esses serviços de firma eletrônica no Brasil já contam com o sistema de coleta biométrica e utilizam a captura da face e das impressões digitais no processo de identificação presencial para emissão de certificados digitais.

Tais medidas visam aplicar mais segurança ao atendimento dos solicitantes de certificados digitais, cuja procura está cada vez maior. Parte disso deve-se a demandas fiscais e contábeis que necessitam do uso da certificação digital para garantir validade jurídica à entrega de declarações.

RECOMENDAÇÕES PARA ATENDER AS PRÓXIMAS DEMANDAS

O mês de julho teve início com uma grande demanda: todas as empresas com mais de cinco funcionários passaram a utilizar obrigatoriamente o certificado digital para



envio de informações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por meio do e-Social.

Esta obrigatoriedade será aplicada a empresas com mais de três funcionários, a partir do próximo ano. Assim, atingirá cerca de 6600 empresas, potenciais clientes da certificação digital.

É recomendável que o cartório habilitado a prestar esse serviço realize algumas ações para suprir o aumento dessa demanda, tais como: manter a agenda aberta; verificar se o tempo disponibilizado para os atendimentos está adequado à sua operação; acompanhar o estoque das mídias criptográficas utilizadas para a geração do certificado e antecipar as providências de reposição, caso seja necessário.

A AC Notarial continua investindo para proporcionar meios que garantam a excelente atuação dos tabelionatos no âmbito digital. Para saber mais, entre em contato: acnotarial@redeicpbrasil.com.br.



*Vera Matos é gestora de rede cartorária da AC Notarial, atua há 12 anos no segmento de certificação digital, sendo responsável pela condução do credenciamento de mais de 200 entidades no âmbito da Infraestrutura de Chaves-Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

O crescimento e as novas responsabilidades

O cartório do município de Mirassol tem realizado adaptações para acompanhar o desenvolvimento da cidade. E elas não são poucas

O crescimento das cidades é algo inevitável com o passar do tempo. Esse é um processo natural ao longo dos anos e faz com que os serviços públicos e privados das cidades do interior sofram adaptações recorrentemente. Com os cartórios, isso não é diferente. Em cidade localizada ao norte do estado de São Paulo, o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mirassol, Erich Klauss Tavares Metzger, já tem essa percepção e o crescimento da serventia vai de encontro ao do município.

A experiência de Metzger é um dos fatores que influencia esse crescimento. “Depois da faculdade, vieram os concursos e amigos juízes sugeriram que estudasse e ingressasse na carreira. Fui registrador de imóveis na comarca de Palestina, por dois anos, de 2009 a 2011”, disse ele, lembrando o início de carreira. “Em novembro de 2011 vim para Mirassol, no 7º Concurso”, concluiu.

Na serventia há pouco menos de cinco anos, o notário precisou fazer mudanças estruturais no tabelionato, exatamente pela necessidade de adaptação ao crescimento da cidade. “Foram alterações de todas as naturezas. Desde a mudança do prédio, com instalações adequadas, até o nível de informática, contratação e formação de funcionários”, lembrou.



► Fachada do Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mirassol, que vê seu crescimento atrelado à evolução do município

Segundo dados do Censo de 2010, a população da cidade Mirassol era de 53.792 habitantes naquele ano. Em 2014, de acordo com pesquisa do IBGE do mesmo período, a cidade já contava com 57.390 habitantes, um aumento de 3.598 habitantes no período de quatro anos, representando um crescimento de quase 7%.

Consequentemente, o número de usuários no cartório do município aumentou, necessitando uma melhor preparação no atendimento diário. “Os cartórios são referências para tudo. Seja

para a busca de informações simples, do cotidiano das pessoas, ou para o assessoramento jurídico”, disse o tabelião, contabilizando também as diversas atribuições dos tabelionatos de notas. “Precisamos atender bem para prestar um serviço cada vez melhor”, disse motivado.

A serventia conta com 10 funcionários, que atendem uma média de 60 pessoas por dia. Com tendência de crescimento, é importante que a equipe esteja cada vez mais preparada para a intensificação e expansão do cartório. “Nós oferecemos, na minha opinião, o mínimo”, disse Metzger em tom de seriedade. “Os cursos do Colégio Notarial, tanto os presenciais quanto os on-line, além de viagens para congressos e auxílio financeiro em faculdades de Direito”, concluiu.

O titular também destacou a seriedade e o comprometimento na prestação dos serviços notariais pela sua equipe, enfatizando que é função de todos a fiscalização e o monitoramento da satisfação dos clientes. Com a crescente procura na serventia, esse é um fator que com certeza já faz diferença. “A cidade de Mirassol tem um potencial muito grande e está se desenvolvendo muito”, disse. “Acredito que podemos crescer junto com a economia do município”, completou, deixando transparecer todo o seu carinho pela cidade interiorana.



► O tabelião de notas de Mirassol, Erich Klauss Tavares Metzger, incentiva uma equipe que fiscalize e o monitore a satisfação dos clientes

Livro



Registro de Imóveis Eficácia Material

Leonardo Brandelli, oficial de registro de imóveis no estado de São Paulo e doutor em Direito Civil pela UFRGS acaba de lançar o livro “Registro de Imóveis - Eficácia Material”. Seguindo os milenares princípios da justiça, o registro de imóveis brasileiro consagra seu sucesso e eficiência diariamente. A mais recente obra de Leonardo Brandelli aborda as minúcias e comprova o êxito das leis registras. O nome da publicação traz consigo uma análise pertinente que nos permite chegar a conclusão das importantes intervenções resultantes das práticas aderidas no registro de imóveis.

Autor: Leonardo Brandelli
Editora: Grupo Editorial Nacional
Ano: 2016
Páginas: 368

Julieta

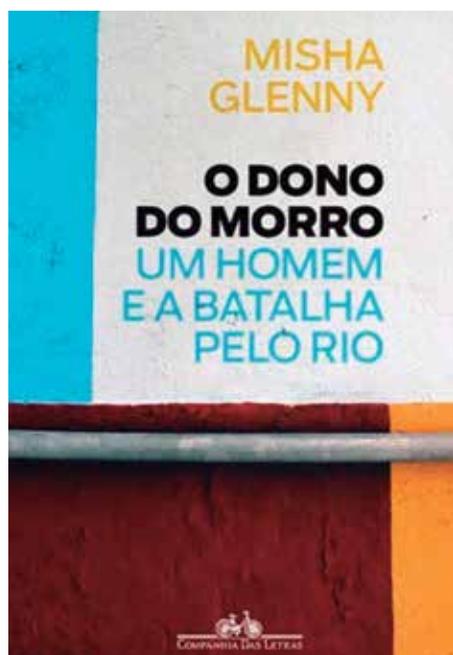
Não é a primeira vez que Pedro Almodóvar conta a história e narra os sentimentos femininos: o consagrado cineasta espanhol possui um histórico consistente de filmes que mostram a força da mulher e retratam seu protagonismo. Julieta, interpretada por duas atrizes, Emma Suárez aos 50 anos e Adriana Ugarte aos 30, relata o drama da personagem-título trazendo a tona sua indecisão em se mudar da cidade natal, Madrid, após reencontrar uma antiga amiga de sua filha. Julieta desiste da mudança e começa a escrever cartas, mareadas de lembranças, para sua filha, mostrando todas as batalhas presentes na vida de uma mulher.

Gênero: Drama
País/ano: Espanha/2016
Direção: Pedro Almodóvar
Classificação: 14 anos



Filme

Livro



O Dono do Morro: um homem e a batalha pelo Rio

Uma vida sofrida no subúrbio. A filha bebê, com uma doença rara e poucos recursos para acessar o médico. O pai se desespera ao ver que ele e sua companheira largaram os empregos para cuidar da cria e acumulam agora mais de R\$ 20.000,00 em dívidas. E assim, em meio ao caos, nasce um bandido. Essa é a história de Nem do Morro, que tem sua vida narrada no livro “O Dono do Morro: um homem e a batalha pelo Rio”, da Companhia das Letras. A obra, do jornalista inglês Misha Glenny, retrata como a criminalidade está atrelada a outros problemas sociais mais profundos, mostrando como um criminoso nasce dos problemas da sociedade.

Autor: Misha Glenny
Editora: Companhia das Letras
Ano: 2016

**SEGURANÇA JURÍDICA
GARANTIDA E A
CONFIABILIDADE
DOS NOTÁRIOS,
VOCÊ SÓ ENCONTRA
NO CARTÓRIO.**

**[CERTIFICADO DIGITAL]
É NO CARTÓRIO**



**CERTIFICADO DIGITAL COM FÉ PÚBLICA
É EXCLUSIVIDADE DO CARTÓRIO.**

**AC NOTARIAL: RÁPIDO, SEGURO, FÁCIL
E PERTO DE VOCÊ.**

Ao emitir um Certificado Digital no cartório garantimos aos nossos clientes, um processo com total confiabilidade, segurança jurídica, fé pública e rapidez, pois a emissão do certificado é feita na hora, permitindo seu uso imediato. Além disso, estaremos sempre próximos para auxiliá-lo no uso seguro de documentos eletrônicos.



Entenda passo-a-passo como adquirir o seu certificado:

- Entre no site acnotarial.com.br;
- Escolha o certificado que deseja adquirir;
- Efetue o pagamento online via cartão ou boleto bancário;
- Agende a validação presencial em um dos pontos de atendimento a sua escolha. Verifique as opções no site;
- Compareça no ponto de atendimento com os documentos exigidos e retire o certificado digital.

www.acnotarial.com.br



a solução mais completa
em certificação digital

somos credenciados



somos associados



utilizamos tecnologia



AC
NOTARIAL